

TOOLBOX

Intervenção com crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão

*Manual de boas práticas
para profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social*

Transformation Agents

PROJETO **3C'S**

Conhecimento [Knowledge]
Conscientização [Awareness]
Capacitação [Training]

Um Projeto Implementado por

Promotor



Parceiros



Financiamento

PUBLICADO POR

CASPAE, 2024

Todos os direitos reservados

CRIADOR INTELECTUAL

CASPAE, 2024

Todos os direitos reservados

Registo ISBN

978-989-35758-0-2

RESULTADO DA COLABORAÇÃO ENTRE



Design

Gabinete de Comunicação CASPAE

SIMBOLOGIA



PROJETO 3C's



TOOLBOX



OBJETIVOS



DESTINATÁRIOS



METODOLOGIA



MODELO CONCEPTUAL



ENQUADRAMENTO JURÍDICO



DIREITOS DAS CRIANÇAS



FASES DE INTERVENÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS

I INTERVENÇÃO
INICIAL

II DETENÇÃO

III TRIBUNAL

IV REINserÇÃO SOCIAL E
SERVIÇOS PRISIONAIS



CAPACITAÇÃO



JUSTIÇA



SEGURANÇA



EDUCAÇÃO



SOCIAL

SIGLAS E ABREVIATURAS

AERSI | Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel

AJ | Autoridade Judiciária

AJC | Associação Juvenil CodigAtómico

CASP AE | Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10

CDC | Convenção sobre os Direitos da Criança

CEJ | Centro de Estudos Judiciários

CEP | Código de Execução de Penas

CEPMPL | Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade

CGP | Corpo da Guarda Prisional

COPE | Children Of Prisoners Europe

CPCJ | Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP | Código de Processo Penal

CM | Conselho de Ministros

CRIA | Centro em Rede de Investigação em Antropologia

CRP | Constituição da República Portuguesa

DGRSP | Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DC | Direitos da Criança

DH | Direitos Humanos

EP | Estabelecimento Prisional

FPCE UC | Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

FFP | For Fangers Pårørende

GNR | Guarda Nacional Republicana

IACP | International Association of Chiefs of Police

IPSS | Instituição Particular de Solidariedade Social

OEPC | Operação Especial de Prevenção Criminal

ONG | Organização Não Governamental

OPC | Órgãos de Polícia Criminal

PSP | Polícia de Segurança Pública

REC | Recomendação | *Recommendation*

RGEP | Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

RGPD | Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

RGPTC | Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SJC | Sistema de Justiça Criminal

SFY | Strategies For Youth

TEDH | Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

ÍNDICE

• Prefácio	09
Por Emília Bigotte de Almeida, Presidente da Direção do CASPAE	
• Depoimento	11
Por Bente Grambo e Nina Lauritzen, em representação da For Fangers Pårørende (FFP)	
• Parental imprisonment and human rights - reforming state practices	13
Por Peter Sharff Smith, Professor no Instituto de Criminologia e Sociologia do Direito, Universidade de Oslo	
• Introdução	15
• Sobre o Projeto 3C's	18
Por Carla Mendes, em representação do CASPAE	
• A Toolbox	20
• Enquadramento jurídico	28
Por Chandra Gracías, Juiz de Direito em representação do Centro de Estudos Judiciários	
• Capítulo I	33
Os direitos das crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou em reclusão	
• Enquadramento	34
Por Vera Silva, em representação de CRIA	
• As crianças e o sistema prisional português	36
Por Vera Silva, em representação de CRIA	
• O impacto da detenção e/ou reclusão nas crianças	39
Por Cátia Mariano, em representação de CASPAE	
• Importância dos profissionais na intervenção e acompanhamento de crianças e jovens	45
Por Carla Mendes, em representação de CASPAE	
• O papel do profissional na promoção dos direitos da criança Justiça	49
"Dentro de muros", por Dora Parada, em representação de DGRSP	
"Fora de muros", por Daniela Sequeira, em representação de FAF-Sociedade de Advogados	

• O papel do profissional na promoção dos direitos da criança Segurança	54
"Dentro de muros", por Paulo Xistra, em representação de DGRSP	
"Fora de muros", por Armando Videira, em representação de Comando Territorial de Coimbra da GNR	
• O papel do profissional na promoção dos direitos da criança Educação	58
Por Cláudia Martins, em representação de Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel	
• O papel do profissional na promoção dos direitos da criança Social	61
Por Gonçalo Martins, em representação de CASPAE	
Por Bruno Gonçalves, em representação de Associação Social, Recreativa, Cultural Cigana de Coimbra	
Capítulo II	66
Fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens	
• Intervenção inicial	69
Por Armando Videira, em representação do Comando Territorial de Coimbra da GNR	
• Detenção	75
Por Rui Coelho de Moura, em representação do Comando Distrital da PSP de Coimbra	
• Tribunal	80
Por Daniela Sequeira, em representação da FAF-Sociedade de Advogados	
• Reinserção social e serviços prisionais	89
Por Dora Parada, em representação de DGRSP	
Por Cláudia Martins e Inês Coutinho, em representação do Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel	
Capítulo III	101
Capacitação de profissionais: intervenção com crianças/jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão	
Outra leitura referenciada	104
Sobre os/as autores/as	105
Agradecimentos	106
Contactos	108

PREFÁCIO

Por Emília Bigotte de Almeida
Presidente da Direção do CASPAE

Um processo de detenção/reclusão de um progenitor pode arrastar a criança/jovem para uma situação de grande vulnerabilidade, pelo que a forma como os profissionais envolvidos tratam esse acontecimento deverá incluir procedimentos que minimizem os fatores de risco a que aqueles estão expostos, acautelando assim eventuais consequências nos comportamentos futuros, dificilmente quantificáveis.

É com a intenção de provocar a discussão e a reflexão de um tema que a sociedade ainda tenta encapsular, revolvendo estigmas instalados que podem ameaçar os direitos humanos, nomeadamente de menores desprotegidos, que o CASPAE- Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola nº10, IPSS, de Coimbra promove o projeto "Agentes de Transformação 3C's: Conhecimento, Consciencialização e Capacitação", financiado pelo Programa Cidadãos Ativ@s.

Um dos produtos que se pretende cocriar é a Toolbox – "Intervenção com crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão". Trata-se de um manual de boas práticas para profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social, que pretende normalizar processos e procedimentos, na salvaguarda dos direitos das crianças e jovens com progenitores em processo de detenção/reclusão, contribuindo para a otimização da intervenção dos profissionais, bem como para a agilização de articulação transversal das instituições e/ou sectores envolvidos.

As informações e recursos constantes neste documento foram desenvolvidos com base num modelo de trabalho colaborativo, aplicado de forma específica para esta situação, considerando que foram coconstruídas por profissionais com o objetivo de capacitarem os seus pares para um papel ativo como agentes de transformação.

Assim, desde a constituição de rede de organizações colaborativas, a ativação e combinação de recursos e respetiva promoção de participação e ação coletiva democrática, passando pelas necessárias reuniões gerais e específicas, foi elaborada uma versão que, através de um plano de avaliação experimental e de consultoria externa, permitiu o seu aperfeiçoamento para uma disseminação do produto coconstruído.

Trata-se, portanto, de um recurso único em Portugal, com fundamento jurídico-legal, prático e/ou científico que sistematiza propostas de atuação e de avaliação da intervenção, com ferramentas de apoio aos profissionais para validação de procedimentos.

Com esta Toolbox, acreditamos que estamos a contribuir de forma ativa e coesa para a construção de um caminho de mudanças de políticas públicas, que possam responder de forma mais eficaz às necessidades das crianças e jovens com progenitores(as) e/ou representantes legais em detenção ou reclusão.

DEPOIMENTO

Por Bente Grambo e Nina Lauritzen

For Fangers Pårørende (FFP) - entidade consultora do Projeto Agentes de Transformação 3C's

For Fangers Pårørende, FFP (Organization for families and friends of prisoners) is a norwegian NGO established in 1992. FFP offers nationwide support and is located in Oslo and Trondheim with a total of seven professional employees. The organization has an elected board where the majority are family members of a prisoner. FFP's main tasks are to offer support, counselling and activities to family members when a person is imprisoned or serve a sentence in society. Further to cooperate with the Correctional services. FFP is concerned with diversity and inclusion, and for equal conditions for all groups of relatives in the meeting with the prison service and therefore advocate their needs and rights. FFP has a close dialogue with Correctional Services nationwide to influence good visiting conditions and good contact between the prisoner and the family during incarceration. Through regular meetings and projects FFP seeks to raise awareness of the families situation. An example of good cooperation is that FFP and one prison offer family therapy for prisoners and their partner/ families on a regular basis. The third main task of FFP is to raise awareness and knowledge on the effect of imprisonment in the different parts of the social services, schools etc.

An important tool in this work is knowledge of the impact that imprisonment of a family member has on children. FFP's knowledge is taken from 30 years of meeting family members of prisoners, experiencing adults and children's needs, but also from research, cooperation with Children of Prisoners Europe (COPE) and the recommendations from the Council of Europe in 2018.

FFP also does political lobbying to influence the conditions for the families. One of the results of our lobbying is the establishment of children ambassadors in all Norwegian prisons.

FFP aims to help improve the relatives' situation, health and quality of life, as well as to prevent crime and social problems. FFP works for visibility and improved conditions and rights for relatives. Focus on children's and young people's rights is central to FFP's work, but we also offer activities for all ages. Another important offer is our groups for parents of prisoners, partners of prisoners and new of 2023, groups for family members of convicted in the field of sexual offences.

The activities and groups have a positive and important impact on the participants' health and wellbeing, due to less shame and more of a feeling of not being alone in their difficult situation.

Through this project FFP has shared a lot of the above mentioned experience with Caspae, from working with both children and families as well as how we work to raise awareness towards the correctional service and other professionals who come in contact with children and adults with a family member in prison. Other examples on our cooperation with the correctional facilities are regular meetings with the Directorate of the Norwegian Correctional Service, lectures in prisons and support services, participation on information days for prisoners, and open days for families who get to see the prison from the inside. We have also shared information about our activities for families of prisoners. These are arranged so that families can meet others in a similar situation, which has good health-giving effects for the participants.

On Caspae's visit to Norway, FFP arranged meetings in two prisons with tours through different parts of the prisons, like the visiting areas including the family house for overnight stays. Among others, we also visited the Emergency Child Care Unit to learn how children's needs in serious/acute situations is taken care of outside the child welfare systems regular opening hours.

In addition to sharing our experiences, we have learned a lot from Caspae during this three-year long project. The work they have done in bringing together the different agencies in Coimbra that might come in contact with children of imprisoned parents, and making individual toolboxes, has been a great inspiration.

PARENTAL IMPRISONMENT AND HUMAN RIGHTS - REFORMING STATE PRACTICES

Por Peter Sharff Smith

Professor no Instituto de Criminologia e Sociologia do Direito, Universidade de Oslo

"That millions of children each year become separated from their parents looks, at first glance, more like something caused by war or perhaps natural disaster than a product of a carefully planned and well-thought-out policy on crime and imprisonment in a modern democratic nation".[1]

Historians normally agree that prisons have existed since the sixteenth century as institutions specifically established to incarcerate a significant number of people for prolonged periods of time. Especially during the last 200 years, these institutions, and their possible effects on the individual prisoner have been discussed intensively. Remarkably, however, the question of the fate and experience of the families of the incarcerated did not surface proper until late in the 20th century. This is especially surprising when considering that the family is looked upon as a key institution in our societies. Today, nevertheless, millions of children worldwide are separated from their imprisoned parents. In the United States alone it has been estimated that more than five million children have experienced parental imprisonment.

During the last two decades the research community has finally turned its gaze on these children and our knowledge about their needs and problems has increased manifold. When looking broadly at the impressive amount of research, which has been done in recent years, it has uncovered extensive effects of imprisonment on families and children in different jurisdictions. Some effects can be positive for partners and children, for example, when violent and abusive family members are incarcerated, but much more often, they are not. Many families and children are affected negatively in important and very substantial ways. The experience of parental imprisonment often include: 1) Economic and material effects; 2) Changes in family relationships and the quality of family contact; 3) Health problems; 4) Behavioral changes among the children; 5) Effects in relation to schooling and education; and 6) the experience of social exclusion and inequality.[2]

Several issues can mediate, exacerbate, or moderate the above effects, which includes, for example, the experience of stigma, guilt and shame that is associated with imprisonment in the family. The resilience of individual families and children as well as the duration of imprisonment are also significant factors. Additionally, and unsurprisingly, state practices in the form of welfare policies, penal laws, and the work and actions of the police, prison officers, and social workers are often of utmost importance. To what degree and in what ways, for example, do prison regimes facilitate or even allow contact between children and their imprisoned parents? And in what ways, if at all, are police officers aware of the plight of these children when they arrest parents?

In recent years, researchers, NGOs, and the human rights community has begun to apply the lens of children's rights to the situation of these children and to state practices such as the above. Are the rights of the child respected when a parent is imprisoned? Does the state protect and secure the best interest of the child in all matters affecting children of prisoners? And what about children's right to a family life and to maintain contact with their parents? What do children's rights actually mean in practice for this group of children? How much visiting time, and what kind of visits, does a child require to maintain a meaningful relationship with a parent? How should child friendly visits be conducted in a prison setting? What is required of the state in these and other matters affecting the children of prisoners?

Today we have human rights recommendations from the UN and The European Council setting out standards in this particular area and we have penal reform initiatives and organizations across the world working with these rules in order to improve the life and plight of this vulnerable group of children. The present project is at the forefront of this development. It has been carried out in way where all relevant stakeholders have been involved throughout the process along with experts and practitioners. It is a prime example of how to map and include the knowledge and experience of state actors and institutions, such as the prison service, the police, judges, and social workers, along with that of experts in psychology, social science, and human rights. The result is an impressive manual that carries the potential to significantly improve the situation of children experiencing parental imprisonment not only in Portugal but also elsewhere in the world. It is a unique resource for everyone interested in the children of prisoners and the ways in which we can assist, help, and support these vulnerable children. Finally, it is an inspiration for anyone interested in human rights based reform of penal practices.

[1] Peter Scharff Smith (2014) *When the Innocent are Punished. The Children of Imprisoned Parents*. Palgrave: New York, p. 10.

[2] Rachel Condry and Peter Scharff Smith (2018) *The Sociology of Punishment and the Effects of Imprisonment on Families*, in Condry and Smith *Prisons, Punishment, and the Family. Towards a New Sociology of Punishment?*, Oxford: Oxford University Press, pp. 1-26.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos (DH), relacionados com a reclusão em prisão, têm vindo a ter crescente interesse e apoio por parte das Nações Unidas e do Parlamento Europeu.

Tal facto deve-se ao reconhecimento sobre o impacto da detenção dos pais (mãe e/ou pai), para a vida social e familiar (Resolução de 13 de março de 2008 /2007/2116(INI)), bem como sobre a necessidade de contacto regular entre mães e filhos(as) (Regras de Bangkok, Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas proclamou que as crianças têm direito a proteção e atenção especiais, através da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) ratificada pelo Estado Português em 1990, reconhecendo assim a universalidade dos direitos da criança. No seu artigo 1.º estabelece que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir maioridade mais cedo”.

Os Direitos Humanos (DH), relacionados com a reclusão em prisão, têm vindo a ter crescente interesse e apoio por parte das Nações Unidas e do Parlamento Europeu.

De particular relevância para a situação das crianças cujos/as progenitores/as ou responsáveis legais que estejam numa situação de detenção ou reclusão, destacam-se os seguintes direitos previstos na CDC:

- a. O direito de ser livre de discriminação (art. 2.º);
- b. A proteção do interesse superior da criança (art. 3.º);
- c. O direito de ter contacto direto e frequente com os pais de quem a criança está separada (Art. 9.º), incluindo o direito de receber informações sobre o paradeiro do(s) membro(s) ausente(s) da família, a menos que a disposição de informação seja prejudicial ao bem-estar da criança (Art. 9.º, 4);
- d. O direito de a criança se exprimir livremente e a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito ser tomada em consideração (art.12.º), e
- e) O direito à proteção e assistência especiais do Estado (art. 20.º).

Neste documento, é ainda sublinhado que todas as decisões que digam respeito à criança devem ter em conta o seu superior interesse, sejam elas “adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”.

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – ratificada pelo Tratado de Lisboa (2009) –, são reconhecidos os direitos das crianças, designadamente à proteção, aos cuidados necessários, bem-estar e ainda direito a manter relações pessoais e contatos diretos com os progenitores, salvo se for contrário aos seus interesses (Carta dos Direitos Fundamentais da EU, art. 24.º).

A Recomendação CM/Rec (2018)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre crianças com pais presos, incluindo as que vivem com as mães na prisão, reitera como de primordial importância considerar os direitos da Criança com pai e/ou mãe em reclusão e os melhores interesses para si. Por isso, recomenda-se uma intervenção emergente pelos Estados-Membros, ajustando as práticas a promover à legislação e políticas implementadas e em vigor em cada país. É ainda recomendada formação em políticas, práticas e procedimentos relacionados a todos os profissionais que tenham contacto com crianças e seus pais reclusos (Recommendation CM/Rec(2018)5), 7.).

Na Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024, no âmbito dos direitos da criança com pais em detenção ou reclusão, destacam-se em particular as prioridades: (II) "Apoiar as famílias e a parentalidade, garantindo a todas as crianças e jovens um meio familiar adequado"; (III) "Promover o acesso à informação e à participação livre e esclarecida das crianças e jovens nas decisões que lhes dizem respeito, e (IV) "Prevenir e combater a violência contra crianças e jovens" (Estratégia Nacional para os Direitos da Criança, 2020).

Tendo por base:

- A declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- Os princípios consagrados da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Os direitos reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2009);
- As Recomendações do Comité de Ministros aos Estados-Membros (2018), e
- As prioridades da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024 (2020), apresenta-se a Toolbox – Intervenção com crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão.

Trata-se de um manual de boas práticas para profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social, coconstruído através de um trabalho em rede colaborativo interorganizacional e intersetorial entre organizações portuguesas das áreas da justiça, segurança, educação e social e sob consultoria da organização norueguesa For Fangers Pårørende.

Tal trabalho foi preconizado no âmbito do Projeto Agentes de Transformação 3C's.

Destina-se a profissionais, visando a sua capacitação e, assim, contribuir para uma atuação mais eficiente e eficaz quando perante situações em que a criança fica privada de contacto dos/as progenitores/as ou representantes legais, nas situações de: i) de detenção na presença, previsível ou imprevisível, de crianças e/ou ii) de reclusão, incluindo as crianças que vivem com as mães ou pais na prisão.

Oferece informações e recursos com propostas de atuação, assim como, ferramentas de apoio aos profissionais como contributo para a uniformização de procedimentos. Apresenta-se como um manual para leitura e consulta, com fundamento jurídico-legal, prático e/ou científico.

Tenciona-se, assim, padronizar processos e procedimentos, contribuindo para a otimização do *modus operandi* dos profissionais, mas também para a agilização de uma articulação transversal interinstitucional e intersetorial, tendo por principal finalidade a salvaguarda do interesse supremo da criança.



Sobre o Projeto

Agentes de Transformação 3C's (conhecimento, consciencialização, capacitação)

Por Carla Mendes

Gestora do Projeto AT 3C's, em representação do CASPAE

O projeto parte de um modelo de trabalho em rede colaborativo para dar visibilidade, apoiar, defender, capacitar e/ou formar na defesa dos direitos humanos, e particularmente, dos direitos das crianças e jovens filhos(as) de pais reclusos. Na medida em que, entre os objetivos do projeto se destacam os relacionados com a auto-determinação dos jovens, a capacitação de profissionais e a capacitação parental assume-se que a vivência plena dos direitos das crianças e jovens, permitirá a quebra de ciclos de reprodução intergeracional de situação de reclusão (Condry & Smith, 2018; Tremblay & Sutherland, 2017), advindo daí benefícios individuais (jovens socialmente inseridos, assumindo e vivenciando os seus direitos, sociais e económicos).

O projeto Agentes de Transformação 3C'S tem, assim, por objetivo promover uma maior consciência e conhecimento sobre os direitos humanos, apoiando-os e defendendo-os, particularmente os direitos de crianças e jovens filhos(as) de mães e/ou pais detidos ou (ex)reclusos(as), capacitando diferentes interlocutores para um papel ativo como agentes de transformação. Prevê, na sua ação, envolver jovens filhos(as) de pais (ex)reclusos(as), mas também jovens sem esta experiência, profissionais e pais (pai e/ou mãe).

O projeto parte de um modelo de trabalho em rede colaborativo para dar visibilidade, apoiar, defender, capacitar e/ou formar na defesa dos direitos humanos, e particularmente, dos direitos das crianças e jovens filhos(as) de pais reclusos. Na medida em que, entre os objetivos do projeto se destacam os relacionados com a auto-determinação dos jovens, a capacitação de profissionais e a capacitação parental assume-se que a vivência plena dos direitos das crianças e jovens, permitirá a quebra de ciclos de reprodução intergeracional de situação de reclusão (Condry & Smith, 2018; Tremblay & Sutherland, 2017), advindo daí benefícios individuais (jovens socialmente inseridos, assumindo e vivenciando os seus direitos, sociais e económicos).

O projeto Agentes de Transformação 3C'S tem, assim, por objetivo promover uma maior consciência e conhecimento sobre os direitos humanos, apoiando-os e defendendo-os, particularmente os direitos de crianças e jovens filhos(as) de mães e/ou pais detidos ou (ex)reclusos(as), capacitando diferentes interlocutores para um papel ativo como agentes de transformação. Prevê, na sua ação, envolver jovens filhos(as) de pais (ex)reclusos(as), mas também jovens sem esta experiência, profissionais e pais (pai e/ou mãe).

O projeto 3C's integra três componentes: 1. 3C's; 2. Gestão e 3. Capacitação.

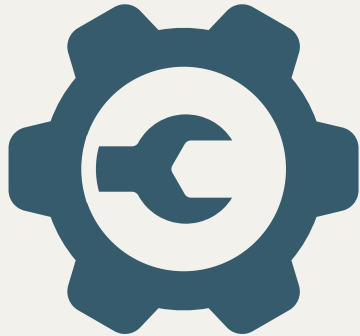
A componente 3C's, centra-se na temática dos direitos humanos e consiste em três atividades: A1) Sensibilização e capacitação de jovens; A2) Capacitação de profissionais e A3) Mediação e capacitação parental.

A Toolbox surge como resposta à A2, visando a capacitação dos profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social e contribuindo para uma intervenção e exercício de funções, consonantes com a salvaguarda do supremo interesse da criança com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão.

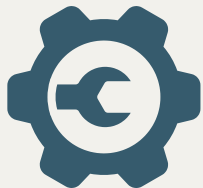
Com o desenvolvimento desta componente 3C's e em particular da A2, apresenta-se um recurso coconstruído por profissionais e dirigido a profissionais, que surge como uma proposta de metodologia de intervenção e capacitação específica na área dos direitos humanos, materializada através da Toolbox *-Intervenção com crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão: manual de boas práticas para profissionais das áreas da justiça, segurança, educação e social.*

Estiveram envolvidos na sua criação dezasseis profissionais dirigentes e/ou representantes de organizações públicas e da economia social, reforçando a importância do trabalho em rede concertado e o diálogo interorganizacional para alcançar uma missão comum.

Para mais informações sobre o projeto consulte:
https://caspae.pt/PT/agentes_transformacao_3c/



A Toolbox



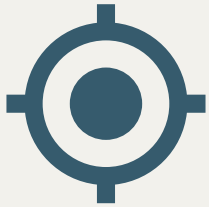
TOOLBOX

Âmbito da Toolbox

- Informar e sensibilizar profissionais sobre os direitos da criança.
- Capacitar profissionais para uma intervenção mais eficiente e eficaz, consonante com a lei em vigor, em prol do supremo interesse da criança.
- Dotar os profissionais de competências que lhes permitam ser agentes transformadores dos seus pares.
- Dar a conhecer boas práticas existentes na Europa e no Mundo no que concerne à salvaguarda dos direitos das crianças e jovens, no âmbito da detenção/reclusão dos seus pais e/ou mães.
- Provocar reflexão em torno de práticas inexistentes em Portugal ou existentes e passíveis de mudança dentro do sistema legal, contribuindo para a otimização de processos.

[...] padrões éticos e profissionais adicionais precisam de ser desenvolvidos para orientar as autoridades nacionais, em especial juizes, promotores, administrações prisionais, serviços de liberdade condicional, polícia, assistência infantil e outras agências de apoio no respeito aos direitos e necessidades das crianças e seus pais presos.

Recommendation CM/Rec (2018)5, 2



OBJETIVOS

Objetivo geral

Visa a capacitação dos profissionais das áreas da justiça, da segurança, educação e social, como contributo para uma atuação consonante com a salvaguarda dos direitos das crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão.

Objetivos específicos

- Sensibilizar para a necessidade de dirimir os fatores de risco e perigo em contextos de intervenção judiciária e policial, que impliquem a presença de crianças e jovens.
- Promover conhecimento e consciencialização sobre o processo de intervenção e acompanhamento das crianças e jovens, durante as diferentes fases associadas à detenção/reclusão, garantindo o seu superior interesse.
- Prevenir, no contacto com o sistema judicial, a exposição das crianças e jovens a situações que comprometam o seu bem-estar e desenvolvimento.
- Contribuir para o desenvolvimento de estratégias de planeamento, conseqüente eficácia das ações, e para uma intervenção concertada entre os órgãos competentes, através da partilha de ferramentas técnicas e de boas práticas.
- Contribuir para a otimização de práticas de atuação em ambientes familiares, de forma consonante com os princípios e pressupostos salvaguardados pelos documentos orientadores legalmente constituídos, específicos e inerentes, a cada área profissional.
- Contribuir para a construção de uma justiça mais amiga da criança, em prol de uma efetiva concretização dos seus direitos.

“
Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 3.º



DESTINATÁRIOS/AS

Profissionais com intervenção direta com crianças e jovens:

- Profissionais da área da justiça, designadamente, juizes/as, magistrados do Ministério Público, advogados/as, técnicos/as de reinserção social, técnicos/as superiores de reeducação.
- Profissionais da área da segurança, designadamente, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e do Corpo da Guarda Prisional.
- Profissionais da área da educação, designadamente, professores/as, educadores/as de infância, psicólogos/as e técnicos/as especializados/as.
- Profissionais da área social, designadamente, assistentes sociais, animadores/as sociais, mediadores/as socioculturais e educadores/as sociais.

São ainda destinatários/as desta Toolbox, todos/as aqueles/as não mencionados/as, que também têm contacto direto com crianças e jovens e/ou interesse em conhecer e compreender sobre a temática.

“
A formação adequada sobre políticas, práticas e procedimentos relacionados com a criança, deve ser fornecida a todos os profissionais que tenham contacto com as crianças e seus pais presos.

Recommendation CM/Rec (2018)5, 2



METODOLOGIA DE CRIAÇÃO DA TOOLBOX

Constituição de rede de organizações colaborativas

Identificação de organizações portuguesas, promovendo a criação de uma rede de parcerias colaborativas, enquanto estratégia fundamental de sucesso no desenho, execução e avaliação do projeto. A rede firmou-se com organizações da parceria formal do projeto e com outras de igual relevância nas áreas da justiça, segurança, educação e social.

Ativação e combinação de recursos

O conhecimento e experiência individuais assumem uma força coletiva, tendo por finalidade o encontro de respostas concertadas para o alcance de objetivos e metas comuns entre as organizações, antevendo constrangimentos e oportunidades, que possibilitam o estabelecimento de relação e o planeamento de uma intervenção concertada, eficiente e eficaz, geradora de mudança (Carrilho, s/d).

Promoção de participação e ação coletiva democrática

Para entendimento dos problemas e para que estes assumissem significados coletivos (Guerra, 2006), foram delineadas estratégias de participação e ação coletiva democrática entre todos os intervenientes, autores da Toolbox.

Reuniões gerais e específicas

Foram dinamizadas reuniões específicas por áreas profissionais, com cariz mensal; gerais com todos os profissionais, bimensalmente e, pontualmente, com a presença dos consultores da organização parceira. Estas permitiram a reflexão e tomada de decisão fundamentais na coconstrução contínua da Toolbox, assumindo-se processos colaborativos de aprendizagem por pares.

Testagem (avaliação experimental)

Aplicação da primeira versão da Toolbox com grupos de profissionais que avaliaram a mesma, contribuindo para a sua otimização e criação da versão final. Este processo foi ainda monitorizado, garantindo a fidelidade da sua implementação.

Consultoria

Realização por especialistas de organização norueguesa, com conhecimento e experiência na área de atuação.

Validação

Garantida pelos parceiros do Projeto Agentes de Transformação 3C's, pelas organizações que colaboraram na conceção da Toolbox e pela Unidade de Gestão de Projeto do Programa Cidadãos Ativ@s.

Disseminação

Ampliação do produto criado, testado, readaptado e validado para todos os grupos de profissionais interessados.



Modelo Conceptual da Toolbox



O processo de capacitação de profissionais, que atuam com crianças e jovens no âmbito da detenção e/ou reclusão dos/as seus/suas progenitores/as ou representantes legais, pode ser dividido em três partes. A primeira - conhecimento - está relacionada com o acesso à informação e sensibilização dos profissionais, (re)conhecendo os direitos das crianças com pais (mãe e/ou pai) em detenção e/ou reclusão como um problema da sociedade, com necessidade de, atuação emergente. A segunda - consciencialização - prevê a identificação das fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens, bem como a identificação e reconhecimento da importância da sua área profissional, aquando da atuação *in loco*. A terceira - capacitação - tem por princípio o domínio, planeamento e validação de procedimentos que contribuam para a otimização do seu *modus operandi*, em situações, previsíveis e imprevisíveis, de atuação na presença de crianças e/ou jovens. Tal capacitação é concretizada mediante a frequência de módulos, ajustados a cada área profissional, e tendo em conta a cultura e regras institucionais, inerentes a cada organização. Almeja-se a concretização futura de um plano de formação que permita a certificação de profissionais nesta área de saber.

C ONHECIMENTO

Direitos Humanos e Direitos da Criança

Direitos da Criança no âmbito da detenção e/ou reclusão dos/as seus/suas progenitores/as ou representantes legais

C ONSCIENCIALIZAÇÃO

Fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens, em contexto de detenção e/ou reclusão dos seus progenitores ou representantes legais

Área profissional e importância da sua atuação, tendo em conta as fases de intervenção e acompanhamento

C APACITAÇÃO E FORMAÇÃO

Planeamento e validação de procedimentos, de acordo com a legislação que vigora em Portugal

Capacitação de profissionais e análise para construção de referencial futuro de formação certificada



Enquadramento Jurídico

Enquadramento Jurídico em torno do direito das crianças ao convívio com progenitor(es) detido(s) - algumas questões

Por Chandra Gracias

Juiz de Direito, docente do Centro de Estudos Judiciários, em representação do Centro de Estudos Judiciários.

As várias ciências sociais e humanas coadjuvantes do Direito (v.g, psicologia, filosofia, sociologia, serviço social, antropologia, pedagogia, medicina) aportaram a noção de que o salutar e global desenvolvimento psico-motor das crianças e jovens, sentido sobretudo nas fases etárias mais tenras, carece de referências, modelos, partilha e vinculação, que criem laços sólidos, harmónicos e estruturantes da personalidade, sendo certo que, por regra, os mesmos vão sendo gradualmente construídos com os progenitores no decurso de uma vivência familiar comum.

Destarte, foi consagrado como direito humano fundamental o direito que as crianças e jovens têm de manter relações pessoais, vis-a-vis e tão frequentes quanto possível, com os seus progenitores, salvo se a tanto se opuser o superior interesse dos primeiros.[1]

E sendo esta a dimensão interna, há a assinalar a sua dimensão externa, traduzida no direito dos envolvidos a que não haja interferências ou intromissões abusivas por parte de entidades terceiras.[2]

Afirmada a existência genérica de um direito convivial, importa verificar se o mesmo existe quando em presença de progenitor(es) detido(s).[1]

A resposta não pode deixar de ser positiva, em face do já expandido, sublinhando-se sempre desde que o melhor interesse das crianças e jovens implicados esteja salvaguardado.[2]

Com efeito, a mera circunstância da detenção ou reclusão não pode equivaler automaticamente à perda de direitos civis ou familiares.[3]

Por conseguinte, de há muito é sentida a necessidade de equacionar os termos deste direito convivial no quadro particular da detenção do(s) progenitor(es), reiterando-se que o concreto exercício do mesmo está sempre balizado pelo princípio do superior interesse daqueles.

Para tanto deve proceder-se a uma aferição casuística, por reporte a um conjunto de itens, de entre os quais avultam a idade, a maturidade e a vontade expressa[4]

pelo filho, o tipo de ilícito praticado, as condições que rodearam o seu cometimento e o bem jurídico atingido [7]; o tempo expectável de detenção ou reclusão e as condições geográficas, físicas e de segurança [8] do estabelecimento ou centro onde o(s) progenitor(es) se encontre(m). [9]

Para a conclusão final, também releva a opinião dos especialistas, sobretudo os da área da saúde psicológica ou mental.

Já se consignou que só é possível modelar os contornos desse regime convívial se isso for ao encontro do melhor interesse da criança ou jovem. [10]

O que remete para outra problemática qual seja a da definição da competência para a audição da criança ou jovem – Tribunal de Família ou Tribunal Criminal, e aqui o da Condenação ou o da Execução das Penas – e o momento processual em que essa audição terá lugar – no decurso de uma Audiência de Julgamento ou apenas após já ter sido definida a escolha de uma pena de prisão, naquilo que se poderá configurar como um segundo momento na Audiência de Julgamento ou, ainda, só no momento da execução dessa mesma pena de prisão.

Actuado o princípio do contraditório, e estabelecido um calendário convívial, presencial se possível, com eventual indicação do adulto responsável pelo transporte e/ou acompanhamento da criança em causa, há que proceder à monitorização e avaliação de tais contactos, para aferir o grau de gratificação que é sentido por esta, fixando-se de antemão a periodicidade dos relatórios.

Perante o que for relatado, e ouvidos os envolvidos, tem que se tomar uma posição concreta e densificada sobre a manutenção, condicionamento, suspensão ou cessação dos contactos.

Sem prejuízo, deixa-se uma última nota para vincar que desde que existam convívios, os mesmos não devem, leia-se, não podem, ser cerceados como sanção disciplinar ao recluso. [11]

[1] No que tange ao princípio do superior interesse, cf., entre outros, o Comentário Geral do Comité, n.º 14 (2013) – art. 3.º, § 1, CRC/C/GC/14, de 29-05-2013; Princípios 2.º e 7.º da Declaração dos Direitos da Criança (proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20-11-1959); arts. 3.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, ambos da Convenção sobre os Direitos da Criança – CDC –, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20-11-1989, vigente em Portugal desde 21-10-1990 (aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 49/90, in, Diário da República, I Série, n.º 211, 1.º Suplemento, ambos de 12-09-1990); Princípios 2.º, 4.º, e 6.º da Recomendação R (84) 4, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre responsabilidades parentais, de 28-02-1984 (sob consulta no endereço, <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804de2e4>); Princípio de Direito Europeu da Família relativo às Responsabilidades Parentais 3:3; art. 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE –, publicada no Jornal Oficial (2000/C 364/01), de 18-12-2000, todos instrumentos vinculativos para o Estado Português, ex vi art. 8.º da Constituição da República Portuguesa.

[2] Cf. arts. 8.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (via Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29-01) – CEDH –, a qual faz parte do direito material interno desde 09-11-1978 (aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13-10, e publicada no Diário da República, I Série, n.º 236, de 13-10-1978, com rectificação subsequente no Diário da República, n.º 286, de 14-12-1978); 24.º, n.º 3, e 33.º, n.º 1, ambos da CDFUE, e 9.º, § 3, da CDC.

[3] Cf. Recomendação CM/Rec(2018)5 do Comité de Ministros aos Estados-membros relativa à situação de crianças cujos progenitores estejam detidos, de 04-04-2018, e ainda o Relatório Explicativo CM(2018)27-add2, de 21-02-2018.

[4] Mais abrangente é a Regra 106 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) – Resolução n.º 70/175 da Assembleia-Geral, anexo, adoptada em 17-12-2015.

[5] Estatui o art. 30.º da CP, epigrafado «Limites das penas e das medidas de segurança», no segmento pertinente, que: «4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.»

[6] Sobre o direito de audição, destacam-se o Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité de Direitos da Criança das Nações Unidas (51.ª sessão, de 25 de Maio a 12 de Junho de 2009); as Directrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adoptadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17-11-2010; a Recomendação sobre a participação das crianças e jovens menores de 18 anos – Recomendação CM/Rec (2012) 2 –; o Ponto 5.6. da Resolução 2079 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa; o Princípio de Direito Europeu da Família relativo às Responsabilidades Parentais (CEFL) 3:6; o Princípio 3.º da Recomendação R (84) 4, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre responsabilidades parentais, de 28-02-1984 (sob consulta no endereço, <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804de2e4>); os artigos 1.º, n.ºs 2 e 3, e 3.º a 6.º, estes da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças (e o seu Relatório Explicativo, mormente quanto ao artigo 6.º, em,

<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800cb5ee>; os Pareceres da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sobre a audição e maturidade da criança, e o Parecer da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, sobre o diálogo com os cidadãos e a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisão da EU (2020/2201 (INI)), de 27-05-2021; entre nós, Ac. do TRL, de 12-07-2021, Proc. n.º 14658/17.8T8LSB.L1-2.ª, e Parecer da Ordem dos Advogados n.º 29/PP/2018-G, em <https://portal.oa.pt/media/128231/29-pp-2018-g-versao-final.pdf>.

A situação portuguesa foi aquilatada, por último, nas Observações Finais sobre os 5.º e 6.º Relatórios Periódicos de Portugal, adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança, na sua 82.ª sessão, de 9 a 27 de Setembro de 2019.

[7] A este propósito, cf. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-04-2018, exarado no Proc. n.º 28265/13.0T2SNT-C.L1-6.ª, acessível em

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/39528c0ac9b5d7ae802582b1004e0c19?OpenDocument>.

[8] Conforme a Regra 60:

«1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protectivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.»

Há também a referir que deve ser evitada a percepção, pelas crianças, da utilização de algemas por parte do progenitor – cf. art. 91.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

[9] Em casos com contornos semelhantes, Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (via Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2019, de 29-01) – TEDH –: T. v. República Checa, n.º 19315/11, de 17-07-2014, acessível em <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=home>; Kleuver v. Noruega, n.º 45837/99 (3.ª Secção), de 30-04-2002, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-22377%22%5D%7D>; Olsson v. Suécia (n.º 2), n.º 13441/87, de 27-11-1992; Ciorap v. Moldávia, n.º 12066/02 (4.ª Secção), de 19-06-2007; Horych v. Polónia, n.º 13621/08, de 17-04-2012, e Khoroshenko v. Rússia de 30-06-2015.

[10] A realidade aqui em causa é distinta da situação das crianças acolhidas com progenitores em estabelecimentos prisionais – a este propósito, cf. Regra 29.

[11] Resulta inequivocamente da Regra 43, que:

«3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contacto com a família. O contacto familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.»

Capítulo I

Os direitos das crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão



Enquadramento

Os direitos das crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão

Por Vera Silva

Antropóloga, em representação do Centro em Rede de Investigação em Antropologia

A universalidade dos Direitos Humanos (DH) exige que se tenha em consideração a diversidade das experiências humanas e é por isso que, desde a declaração universal dos DH, em 1948, temos assistido à contínua produção de convenções, tratados e recomendações de direitos que abrangem a complexidade da experiência humana.

Durante muito tempo foram remetidas para a invisibilidade e o silenciamento, especialmente, a violação dos direitos fundamentais de crianças e jovens com as/os cuidadoras/es a cumprir penas de privação da liberdade.

Contudo, atualmente, existem vários acordos e recomendações internacionais das Nações Unidas (Regras Nelson Mandela) e do Conselho da Europa (Regras Penitenciárias Europeias) para a defesa dos DH nas prisões e das crianças e jovens filhos/as de pessoas a cumprir penas de privação da liberdade, apelando aos estados para a implementação de políticas que promovam, apoiem e suportem as relações de parentalidade em contexto prisional.

Neste âmbito, em particular, devem ser tidas em consideração: 1) a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas ratificada, em 1990, pelo Estado Português, onde é referido que todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior, sejam elas “adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”. Neste sentido, “a criança tem o direito manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos”; 2) a Recomendação CM/Rec (2018) do Conselho da Europa, sobre crianças com pais em reclusão, que refere ser necessário proteger o direito e a necessidade da criança a ter contacto com os seus pais reclusos, que têm o dever e o direito de desempenhar o seu papel parental e de promover uma experiência positiva para os seus filhos; e

3) as Regras de Bangkok das Nações Unidas, que “ênfatizam que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou à pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, as medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos”.

Por último, importa ainda escutar as vozes das crianças e jovens que enfrentam as experiências de ausência das/os cuidadoras/es em reclusão e coletivamente mobilizarmos esforços para exigir e construir um mundo onde possam ter acesso a uma vida sem violências, ao desenvolvimento pleno das suas capacidades e à livre fruição das suas relações de parentalidade em concordância com os seus direitos humanos fundamentais.



As crianças e o sistema prisional português

Por Vera Silva

Antropóloga, em representação do Centro em Rede de Investigação em Antropologia

A maioria dos/as familiares diretos/as de pessoas privadas de liberdade, em especial os filhos/as (crianças e jovens), experienciam o que vários estudos definem como a sentença paralela (Granja, 2017). Neste sentido, é urgente repensar criticamente a parentalidade e as relações familiares nos contextos prisionais, tratar e disponibilizar informação estatística sobre os vínculos familiares de pessoas reclusas e criar mecanismos que facilitem e promovam a preservação desses mesmos vínculos, em concordância com o interesse superior da criança.

Portugal tem 49 Estabelecimentos Prisionais (EP) dos quais três são para mulheres (EP de Tires, EP de Sta. Cruz do Bispo - Feminino e EP de Odemira) e, ainda, três unidades femininas em EP masculinos (EP de Angra do Heroísmo, EP do Funchal e EP da Guarda). Os estabelecimentos prisionais e as secções femininas estão equipados com alas/camaratas para as mulheres mães e seus/suas filhos/filhas, creche e/ou espaços infantis. As/os filhas/os de recluso/as podem permanecer na prisão, segundo o Código de Execução de Penas (CEP, alínea g do artigo 7^º, Lei n.º 115/2009), até aos três anos ou, em casos excepcionais, até aos 5 anos.

Relativamente à informação estatística, tal como noutros contextos Europeus, apenas o número de crianças a viver com as mães nos EP têm sido divulgados nos Relatórios das Estatísticas Penais Anuais do Conselho da Europa (SPACE) [1]. Quanto ao número de crianças e jovens institucionalizados/as ou que vivem com familiares devido à reclusão dos seus cuidadores, não existem dados sistematizados e disponíveis. Porém, segundo as estimativas da rede europeia Children of Prisoners Europe, em Portugal, 14,835.602 [2] crianças são afectadas pela reclusão de pelo menos um/a dos seus cuidadores.

Sobre a institucionalização de crianças/jovens filhos/as de pessoas em reclusão, em 2001, foi construída, junto do EP de Tires, a Casa da Criança de Tires, uma instituição de acolhimento de menores para responder a esta problemática. Segundo o relatório anual de atividades de 2019 desta instituição, das 15 crianças/jovens acolhidas, 6 foram institucionalizadas por motivo de reclusão da mãe (Fundação Champagnat, 2019). Além da Casa da Criança de Tires, outras instituições de acolhimento infanto-juvenil do país acolhem crianças/jovens filhos/as de pessoas em reclusão.

A institucionalização destas crianças/jovens visibiliza a reprodução da carceralidade, que alimenta os efeitos disruptivos da prisão nas relações familiares e os circuitos inter-institucionais de pessoas em reclusão que, em alguns casos, têm início na infância, como são exemplo as crianças/jovens filhas de pessoas presas.

Em Portugal, cerca de 60-80% das pessoas que atravessam o sistema prisional tiveram percursos prévios de institucionalização (Dores, 2018). A pesquisa etnográfica de Fróis (2017), realizada na prisão de Odemira, dá pistas no mesmo sentido, descrevendo o que a autora denominou de ciclo de pobreza-exclusão-institucionalização-violência, que “[...] estava presente na história pessoal de várias reclusas [...]” (Fróis, 2017:195).

Para a compreensão mais abrangente desta realidade, devemos também ter em conta a investigação de Manuela Cunha (2002), que nas últimas décadas tem evidenciado a proveniência de pessoas presas, de bairros e comunidades excluídas e racializadas, e a persistência de núcleos familiares ou várias gerações (avó, filha, neta) em simultâneo nas prisões.

Assim, promover condições socioeconómicas e afetivas de agregados familiares afetados pela reclusão e o bem estar das suas crianças/jovens é fundamental para prevenir e quebrar os ciclos de criminalização e encarceramento.

Atualmente, os meios que os estabelecimentos e regimes prisionais facilitam para a manutenção dos laços familiares das pessoas em reclusão, conforme prevê o CEP, consistem em: 15 minutos diários de chamadas; 2h de visitas semanais, com limitação de 3 pessoas (criança com mais de 3 anos conta como um lugar sentado); 1 visita íntima mensal; videochamadas, em caso de não ser possível visita presencial, e visitas alargadas no Natal e no aniversário do/a recluso/a. De referir que, nem sempre é possível nos diversos EP o acesso e facilitação às diferentes modalidades de visitas, pela ausência de recursos ou devido a causas extraordinárias, como é exemplo a situação pandémica que tem limitado os contactos das pessoas reclusas com o exterior.

Além disto, não estão previstas visitas familiares mais longas e/ou alargadas, de cariz regular, que permitam um maior número de pessoas por visita (caso o/a recluso/a tenha mais de dois filhos), e inexistência, em quase todos os EP, de espaços adequados para a reunião familiar.

Apesar das várias dificuldades que atravessam as famílias e crianças/jovens enredadas na reclusão não existem quaisquer apoios económicos e sociais, por exemplo, para suportar as despesas que comportam as deslocações para as visitas. Assim, é fundamental refletir sobre os obstáculos e limitações que as pessoas privadas de liberdade e suas famílias enfrentam para manter o contacto, dar e receber apoio, e em especial para o exercício de um direito fundamental dos/as pais e mães reclusos/as e das crianças/jovens filhos/as de reclusos/as – a parentalidade. Este direito está consagrado por vários tratados internacionais ratificados pelo Estado Português, destacando-se a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Recomendação CM/Rec (2018)5 do Conselho da Europa.

Para a concretização dos direitos fundamentais das crianças/jovens com os seus cuidadores em reclusão, é necessária a implementação de políticas e medidas que possibilitem, fomentem e colaborem para o seu constante suporte.

[1] O relatório da SPACE de 2020 contabilizou, em Portugal, 20 crianças a viver com as mães reclusas em EP (Aebi & Tiago 2021: 32).

[2] Para consulta: https://childrenofprisoners.eu/facts_and_figures/children-separated-from-parents/

Referências Bibliográficas

Aebi, M. F., & Tiago, M. M. (2021), SPACE I - 2020 – Council of Europe Annual Penal Statistics: Prison populations. Strasbourg: Council of Europe

CEP, Lei n.º 115/2009.

Children separated from parents - Children of prisoners. (s.d.). Children of prisoners. https://childrenofprisoners.eu/facts_and_figures/children-separated-from-parents/

Cunha, Manuela Ivone (2002), Entre o bairro e a prisão: Tráfico e trajetós. Lisboa: Fim de Século.

Dores, António Pedro (2018), "Presos são eles: Presos estamos nós". Revista Eletrónica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Consultado a 9.05.2022, em <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/13457>

Granja, Rafaela (2017), Para cá e para lá dos muros: Relações familiares na interface entre o interior e o exterior da prisão. Porto: Edições Afrontamento.

Frois, Catarina (2017), Mulheres condenadas: Histórias de dentro da prisão. Lisboa: Tinta da China.

Fundação Champagnat (2019), "Relatório de atividades e contas". Consultado a 20.04.2022, em <https://fundacaochampagnat.org/sites/default/files/relat%C3%B3rio%20de%20atividades%20e%20contas%20fch%202019.pdf>

Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro da Assembleia da República. Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12. Acedido a 2 maio. 2023. Disponível em www.dre.pt.

Impacto da detenção e/ou reclusão nas crianças

Por Cátia Mariano

Psicóloga Clínica, em representação do CASPAE

Ser pai e mãe, família, é um processo que está em constante desenvolvimento e que é moldado por vários construtos tais como a relação entre sistemas, subsistemas, por comportamentos, por sentimentos, entre outros. O sistema familiar é deste modo dos que mais importância tem ao longo da vida da criança e dos que mais a influenciam (Vassi et al., 2011).

Portanto não é simples aferir o que uma criança sente quando existe uma decisão judicial para que o pai e/ou mãe sejam condenados com penas e medidas privativas da liberdade. Alguns estudos chegam mesmo a evidenciar que a reclusão do pai e/ou mãe é uma experiência adversa na infância que combina de forma única o trauma, a vergonha e o estigma (Krupat et al., 2011; Phillips et al., 2006; Phillips & O'Brien, 2012). Neste capítulo, damos maior relevância à reclusão dos pais e/ou mães e ao seu impacto nas crianças, por se considerar ser um momento de elevado stress para a criança devido, principalmente, à ausência parental, à instabilidade familiar e à possível alteração socioeconómica do agregado familiar (Muentner et al., 2019).

Assim, a forma como a criança sente e vive esse acontecimento de vida depende de vários fatores, tais como da qualidade da relação com o seu pai e/ou mãe, da idade, da personalidade e de como é que a reclusão irá afetar a estabilidade familiar, da qualidade da sua relação com os elementos que compõem o sistema escolar e do apoio, por parte de técnicos especializados, que o próprio sistema escolar deve disponibilizar (Edwards, 2009; Krupat et al., 2011).

Segundo Phillips, Erkanli, Keeler, Costello, & Angold (2006), as crianças cujos pais e/ou mãe cometeram crimes e que lhes foram aplicadas medidas de privação da liberdade, são um grupo de risco. Fatores genéticos (Evrony et al., 2010) e sociais, tais como a pobreza, são preditores de uma maior probabilidade da criança desenvolver perturbações internalizantes e externalizantes (Kremer et al., 2020; Murray & Farrington, 2005; van Draanen, 2020). Estas dificuldades emocionais e comportamentais estão associadas a vários fatores: à ansiedade de separação do pai e/ou mãe; ao estigma social e às tentativas, por parte da rede de apoio, de ocultar a reclusão do pai e/ou mãe (Gabel, 1992).

Relativamente às dificuldades comportamentais, os estudos indicam que crianças com os pais e/ou mães reclusos têm uma maior probabilidade de desenvolverem Hiperatividade, conduta antissocial de oposição e de agressão (Kjellstrand et al., 2018) e que estes comportamentos são preditores de que no futuro a criança possa vir a desenvolver comportamentos delinquentes (Turney & Lanuza, 2017). São também crianças mais propensas a apresentar problemas comportamentais em contexto escolar (Hanlon et al., 2005). Também existe uma maior probabilidade de crianças com pais e/ou mães reclusos desenvolverem perturbações emocionais e comportamentais, muito relacionadas com o uso de substâncias, com a delinquência e com o insucesso escolar (Kinner et al., 2007; Krupat et al., 2011; Peniston, 2006; Phillips & O'Brien, 2012)

As crianças com pais e/ou mães em reclusão, como já referido, também têm uma maior probabilidade de desenvolver perturbações internalizantes, ou seja, emocionais (Murray & Farrington, 2005). No imediato momento da separação da figura de vinculação, ou seja o pai e/ou mãe recluso, surgem como sintomas a solidão, a tristeza e a sensação de abandono (Hagan & Dinovitzer, 1999). Além disso, também vivenciam níveis elevados de stress, indicando mesmo a possibilidade de existência de Perturbação de Stress Pós-Traumático, devido ao sentimento de perda dos pais e/ou mães (Bocknek et al., 2009; Hagan & Dinovitzer, 1999).

Também se verifica que, quando comparadas com crianças que não têm os pais e/ou mães em situação de reclusão, estas crianças têm uma maior prevalência de sintomas depressivos (Woo & Kowalski, 2020).

A panóplia de mudanças que acontecem na vida de uma criança a partir do momento em que o pai e/ou a mãe ficam em reclusão, está muitas vezes interligada às dificuldades que surgem em contexto escolar. Crianças com pai e/ou mãe reclusos têm também uma maior probabilidade de serem sinalizados para medidas de apoio a aprendizagem (Haskins, 2014), de não transitarem de ano letivo (Turney & Haskins, 2014) e de desistirem de estudar (Nichols & Loper, 2012).

Verifica-se também que as crianças com pais e/ou mães reclusos demonstram uma taxa de insucesso escolar mais elevada, quando comparadas com crianças em que os/as pais/mães não se encontrem nesta situação (Woo & Kowalski, 2020). Ao nível da motivação e prontidão escolar, verifica-se que as crianças com pais e/ou mães reclusos apresentam uma menor prontidão escolar, pois existe um maior comprometimento das quatro competências base desse processo: a autorregulação, o desenvolvimento sócio emocional, motor e cognitivo e até a própria saúde física (Testa & Jackson, 2021).

Ao nível das relações interpessoais, as crianças com pais e/ou mães em reclusão experienciam diferentes emoções (e.g. medo, a ansiedade, a tristeza, a solidão e a culpa) que contribuem para a diminuição da autoestima e para o afastamento de amigos e da própria família (Krupat et al., 2011). A gestão das relações interpessoais, incluindo o afastamento da família e dos amigos, a manutenção de níveis elevados de isolamento e o próprio evitamento social são estratégias comuns das crianças e jovens para precaverem experiências de estigma associadas à reclusão do pai e/ou mãe (Saunders, 2018).

Quando analisamos o impacto da reclusão do pai e/ou mãe na criança, devemos ter em conta uma abordagem biopsicossocial. Os fatores de risco e de proteção associados à criança e própria estrutura familiar são preditivos das estratégias que a criança irá utilizar para se autorregular face à reclusão do pai e/ou mãe. Na figura 1 apresentamos o modelo biopsicossocial que demonstra o impacto do envolvimento parental com o sistema de justiça criminal na criança (Akesson et al., 2012).

É necessário desenvolver mais estudos que tenham em atenção os diferentes fatores, de forma a aferir o impacto na criança da reclusão do pai e/ou mãe. Devem ser analisados os acontecimentos de vida da criança e a situação socioeconómica da família e não apenas a reclusão do pai e/ou mãe (Boch et al., 2019; Kinner et al., 2007; Kjellstrand et al., 2020; Kremer et al., 2020). A reclusão do pai e/ou mãe não é por si só um fator de risco, pois quando analisada a trajetória de vida de crianças com pai e/ou mãe recluso, verifica-se que as crianças que vivem esta situação acabam por desenvolver uma maior resiliência perante situações adversas (Kremer et al., 2020).

É fundamental desenvolver programas de intervenção biopsicossociais que tenham em conta a estabilidade familiar e económica da criança, que diminuam as situações de trauma da criança através do desenvolvimento de uma relação de confiança com os serviços escolares, sociais e judiciais e que sejam desenvolvidos guias com recursos, de forma a diminuir o estigma associado à reclusão (Axelson et al., 2020; Saunders, 2018).



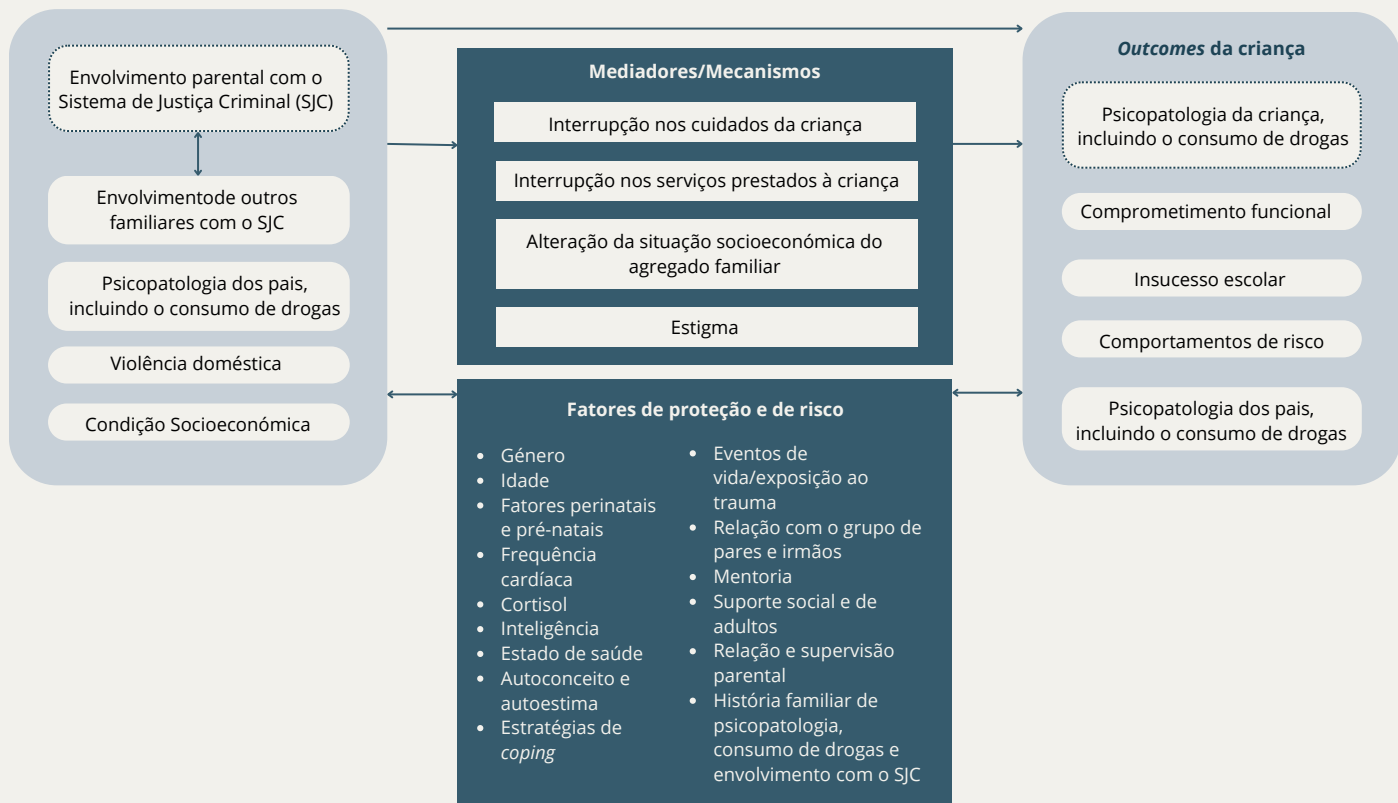


Figura 1: Modelo biopsicossocial que demonstra o impacto do envolvimento parental com o sistema de justiça criminal na criança (Akeson et al., 2012).

Referências Bibliográficas

- Haskins, A. R. (2014). Unintended consequences: effects of paternal incarceration on child school readiness and later special education placement. *Sociological Science*, 1(April), 141-158. <https://doi.org/10.15195/v1.a11>
- Kinner, S. A., Alati, R., Najman, J. M., & Williams, G. M. (2007). Do paternal arrest and imprisonment lead to child behaviour problems and substance use? A longitudinal analysis. *Journal of Child Psychology and Psychiatry and Allied Disciplines*, 48(11), 1148-1156. <https://doi.org/10.1111/j.1469-7610.2007.01785.x>
- Kjellstrand, J., Reinke, W., & Eddy, J. M. (2018). Children of incarcerated parents: development of externalizing behaviors across adolescence. *Children and Youth Services Review*, 94, 628-635. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2018.09.003>
- Kjellstrand, J., Yu, G., Eddy, J. M., Clark, M., & Jackson, A. (2020). The role of parental incarceration in predicting trajectories of child internalizing problems. *Children and Youth Services Review*, 115(May), 105055. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.105055>
- Kremer, K. P., Poon, C. Y. S., Jones, C. L., Hagler, M. A., Kupersmidt, J. B., Stelter, R. L., Stump, K. N., & Rhodes, J. E. (2020). Risk and Resilience among Children with Incarcerated Parents: Examining Heterogeneity in Delinquency and School Outcomes. *Journal of Child and Family Studies*, 29(11), 3239-3252. <https://doi.org/10.1007/s10826-020-01822-1>
- Krupat, T., Gaynes, E., & Lincroft, Y. (2011). A Call to Action : Safeguarding New York 's Children of Incarcerated Parents (Issue May).
- Muentner, L., Holder, N., Burnson, C., Runion, H., Weymouth, L., & Poehlmann-Tynan, J. (2019). Jailed Parents and their Young Children: Residential Instability, Homelessness, and Behavior Problems. *Journal of Child and Family Studies*, 28(2), 370-386. <https://doi.org/10.1007/s10826-018-1265-3>
- Murray, J., & Farrington, D. P. (2005). Parental imprisonment: effects on boys' antisocial behaviour and delinquency through the life-course. *Journal of Child Psychology and Psychiatry, and Allied Disciplines*, 46(12), 1269-1278. <https://doi.org/10.1111/j.1469-7610.2005.01433.x>
- Nichols, E. B., & Loper, A. B. (2012). Incarceration in the household: academic outcomes of adolescents with an incarcerated household member. *Journal of Youth and Adolescence*, 41(11), 1455-1471. <https://doi.org/10.1007/s10964-012-9780-9>
- Peniston, D. A. (2006). The effects of parental incarceration on children: an examination of delinquency and criminality, school performance and alcohol and drug usage (Issue May). The University of Texas at Arlington.
- Akesson, B., Smyth, J. M. G., Mandell, D. J., Doan, T., Donina, K., & Hoven, C. W. (2012). Parental involvement with the criminal justice system and the effects on their children: a collaborative model for researching vulnerable families. *Social Work in Public Health*, 27(1-2), 148-164. <https://doi.org/10.1080/19371918.2012.629898>
- Axelson, A., Kelleher, K., Chisolm, D., & Boch, S. (2020). "How do I help this kid adjust to what real life is for them?": youth service providers experiences on supporting children with incarcerated parents. *Children and Youth Services Review*, 110(November 2019), 104802. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2020.104802>
- Boch, S. J., Warren, B. J., & Ford, J. L. (2019). Attention, externalizing, and internalizing problems of youth exposed to parental incarceration. *Issues in Mental Health Nursing*, 40(6), 466-475. <https://doi.org/10.1080/01612840.2019.1565872>
- Bocknek, E. L., Sanderson, J., & Britner, P. A. (2009). Ambiguous loss and posttraumatic stress in school-age children of prisoners. *Journal of Child and Family Studies*, 18(3), 323-333. <https://doi.org/10.1007/s10826-008-9233-y>
- Edwards, O. W. (2009). A choice theory teaching and learning model for working with children of prisoners. *Educational Psychology in Practice*, 25(3), 259-270. <https://doi.org/10.1080/02667360903151833>

Evrony, H., Ulbricht, J., & Neiderhiser, J. M. (2010). Understanding gene, environment, and gene × environment Interaction Effects: The Example of Childhood Externalizing Disorders. In K. P. Tercyak (Ed.), *Handbook of genomics and the family: psychosocial context for children and adolescents*. (pp. 55–86). Springer US. <https://doi.org/10.1007/978-1-4419-5800-6>

Gabel, S. (1992). Behavioral problems in sons of incarcerated or otherwise absent fathers: the issue of separation. *Family Process*, 31(3), 303–314. <https://doi.org/10.1111/j.1545-5300.1992.00303.x>

Hagan, J., & Dinovitzer, R. (1999). Collateral Consequences of Imprisonment for Children, Communities, and Prisoners. *Crime and Justice*, 26(1999), 121–162. <https://doi.org/10.1086/449296>

Hanlon, T. E., Blatchley, R. J., Bennett-Sears, T., O'Grady, K. E., Rose, M., & Callaman, J. M. (2005). Vulnerability of children of incarcerated addict mothers: Implications for preventive intervention. *Children and Youth Services Review*, 27(1), 67–84. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2004.07.004>

Hanlon, T. E., Blatchley, R. J., Bennett-Sears, T., O'Grady, K. E., Rose, M., & Callaman, J. M. (2005). Vulnerability of children of incarcerated addict mothers: Implications for preventive intervention. *Children and Youth Services Review*, 27(1), 67–84. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2004.07.004>

Phillips, S. D., Erkanli, A., Keeler, G. P., & Angold, A. (2006). Disentangling the risks: parent criminal justice involvement and children's exposure to family risks. *Criminology & Public Policy*, 5(4), 677–702. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2006.00404.x>

Phillips, S. D., & O'Brien, P. (2012). Learning from the ground up: Responding to children affected by parental incarceration. *Social Work in Public Health*, 27(1–2), 29–44. <https://doi.org/10.1080/19371918.2012.629914>

Saunders, V. (2018). What does your dad do for a living? Children of prisoners and their experiences of stigma. *Children and Youth Services Review*, 90(May), 21–27. <https://doi.org/10.1016/j.childyouth.2018.05.012>

Testa, A., & Jackson, D. B. (2021). Parental incarceration and school readiness: findings from the 2016 to 2018 national survey of children's health. *Academic Pediatrics*, 21(3), 534–541. <https://doi.org/10.1016/j.acap.2020.08.016>

Turney, K., & Haskins, A. R. (2014). Falling behind? Children's early grade retention after paternal incarceration. *Sociology of Education*, 87(4), 241–258. <https://doi.org/10.1177/0038040714547086>

Turney, K., & Lanuza, Y. (2017). Parental incarceration and the transition to adulthood. *Journal of Marriage and Family*, 79(5), 1314–1330. <https://doi.org/10.1111/jomf.12429>

van Draanen, J. (2020). Unique roles of childhood poverty and adversity in the development of lifetime co-occurring disorder. *SSM - Population Health*, 10, 100540. <https://doi.org/10.1016/j.ssmph.2020.100540>

Vassi, I., Veltsista, A., & Bakoula, C. (2011). Parenting practices and child mental health outcomes. In P. Krause & T. M. Dailey (Eds.), *Handbook of Parenting: Styles, Stresses, and Strategies* (1st ed., pp. 1–13). Nova Science Publishers, Inc.

Woo, Y., & Kowalski, M. A. (2020). Child (Un)Awareness of Parental Incarceration as a Risk Factor: Evidence from South Korea. *Journal of Child and Family Studies*, 29(11), 3211–3224. <https://doi.org/10.1007/s10826-020-01835-w>

Importância dos profissionais na intervenção e acompanhamento de crianças e jovens

Enquadrado no âmbito da detenção e/ou reclusão dos/as progenitores/as ou representantes legais

Por *Carla Mendes*

Gestora de Projetos de Intervenção Social, em representação do CASPAE

Garantir os direitos da criança é uma responsabilidade de toda a sociedade e “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.” (CDC, art. 3.º).

O impacto que a detenção e/ou a reclusão tem sobre as famílias e sobre as crianças é significativo e o apoio, geralmente, é escasso (Smith, P. 2014). Este facto constitui-se, não apenas, enquanto problemática social, mas sobretudo, porque estamos a tratar de direitos que devem ser garantidos.

Sendo uma problemática multidimensional, prevê respostas multi e interdisciplinares procedentes de diferentes perspectivas e áreas do conhecimento científico, técnico e, mesmo, tecnológico.

“[...] we are clearly dealing with a problem that will benefit from a cross-disciplinary approach.” (Smith, P. 2014).

Desta forma, quanto mais articulação e colaboração houver entre os atores organizacionais, maior será a probabilidade da atuação ser eficiente e eficaz.

Trabalhar em rede prevê a criação de sinergias, para resposta a problemas sociais multidimensionais, mas também prevê ser um contributo para o sucesso dos resultados das organizações. (Mendes, 2020). Por isso, considera-se, de extrema relevância, ativar os recursos organizacionais individuais, provocar a participação e ação coletiva democráticas, o diálogo interdisciplinar, para a geração de uma força coletiva rumo à mudança.

“Family relations also concern the contact between partners and wider family members that have been separated as a result of imprisonment. It is important that partners are able to stay in contact and to support each other during the time in prison.” (Expert Group Family Relations, 2017)

Tais premissas são reforçadas na Recomendação CM/Rec(2018)5, quando no seu artigo 49.^o refere que "as autoridades nacionais relevantes devem adotar uma abordagem multi-agências e intersectorial".

Urge que, enquanto profissionais, façamos um exercício de reflexão crítica e construtiva em torno de questões e práticas, que envolvem as crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais (as suas figuras parentais de referência), em situação de detenção e/ou reclusão.

E essa reflexão poderá significar "olhar de forma crítica para si mesmo(a), para a sua ação e para seu conhecimento, procurando encontrar novos saberes, novas formas de ser e de agir." (Martins, et all, 2017).

Os profissionais desenvolvem, portanto, um papel fundamental na mitigação do impacto que a detenção e/ou reclusão tem nas crianças e na ampliação de uma justiça amiga das crianças, proclamada pelo Conselho da Europa, através da Estratégia para os Direitos da Criança, 2016-2021, e posterior, Estratégia para os Direitos da Criança, 2022-2027 (Council of Europe Strategy, 2022).

Partindo da análise das fases associadas à detenção e/ou reclusão, é de fácil percepção que são inúmeros os profissionais envolvidos e que têm contacto direto com crianças e jovens cujas famílias estejam envolvidas em processos de detenção e/ou reclusão. Mediante as funções desempenhadas, tal situação é passível de ocorrer ora em meio institucional ("dentro de muros") ora em meio comunitário ("fora de muros").

Os profissionais são quem, seguindo protocolos e procedimentos, se empenham em assegurar o seu bem-estar, independentemente do contexto, perdurando na memória das crianças como "rostos", muitas vezes, sob a forma de memórias implícitas.

Muito embora se assista a crescente preocupação, por parte dos profissionais, em assegurar o conforto e a segurança das crianças e jovens, o sistema ainda tende a "falhar" e, por vezes, as respostas ideais não são as reais.

Neste contexto, identifica-se como necessidade emergente respostas concertadas a estas situações particulares. Respostas essas ainda inexistentes, inativas ou pouco articuladas.

Identifica-se ainda como crucial que todos os profissionais, que tenham contacto direto com crianças e jovens e com os/as seus/suas progenitores/as ou responsáveis legais, aprofundem conhecimentos, através de ações de capacitação e/ou formação, especificamente sobre políticas, práticas e procedimentos relacionados com a criança (REC/2018, 7.).

Reconhecendo o papel central, que cada um e uma desempenha na sua área de atuação, é de relevância que os profissionais das áreas da justiça, da segurança, da educação e social, convirjam num *modus operandi*, dentro dos quadros legais e, em traços gerais, designadamente através de:

- Conhecer a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Carta dos Direitos Fundamentais, (designadamente os artigos 10.^o, 11.^o, 12.^o e 24.^o), a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças entre outros documentos legais, nacionais e internacionais, de relevância que aprofundem o saber em torno dos direitos da criança com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão;
- Conhecer o impacto da detenção e/ou reclusão nas crianças, identificando fatores de estruturação de risco psicossociais e de proteção;
- Aprofundar conhecimento sobre estratégias de comunicação, ajustando a linguagem, vocabulário e técnicas de abordagem a diferentes faixas etárias e capacidade de compreensão das crianças e jovens, mas também condição física, mental ou origem cultural e religiosa;

- Conhecer e estar motivado/a para implementar ou (re)ajustar estratégias de intervenção-ação, facilitadoras da redução do trauma das crianças, nas diferentes fases inerentes ao processo de detenção e/ou reclusão, e
- Conhecer e ativar mecanismos facilitadores de comunicação e colaboração interorganizacional e intersectorial, sempre garantindo privacidade e confidencialidade nas comunicações, enquanto respostas concertadas para a promoção do bem-estar geral da criança, de uma relação parental positiva, sempre que esta seja do interesse superior da criança e, ainda, que possam contribuir para a redução do ciclo geracional da reclusão.

Propõe-se, assim, a amplificação de conhecimento, consciencialização e capacitação, por parte dos profissionais, para a otimização e uniformização de procedimentos e a utilização de formas de processo mais ágeis.

No exercício de tal demanda é primordial que os profissionais, cumprindo o instituído no ordenamento jurídico português, as normas internas das organizações, os protocolos, e os princípios da ética e deontologia, atuem sempre em prol do superior interesse da criança.

Referências Bibliográficas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). Jornal Oficial (2000/C 364/01), de 18-12-2000.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - versão simplificada.(2011). <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d5c4b523-db7b-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-pt>

Child Rights Connect (2020). Children of incarcerated parents. https://www.childrightsconnect.org/working_groups/children-of-incarcerated-parents/.

Conselho da Europa (2016). Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021). <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14731/Estrat%C3%A9gia+do+Conselho+da+Europa+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a/5f2d0055-ee83-46fe-976f-fe40e76df7ba>.

Council of Europe Strategy (2022). COUNCIL OF EUROPE STRATEGY FOR THE RIGHTS OF THE CHILD (2022-2027). <https://rm.coe.int/council-of-europe-strategy-for-the-rights-of-the-child-2022-2027-child/1680a5ef27>

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. (2019). Edição revista. Comité Português para a UNICEF. https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Expert Group Family Relations: Good Practice Collection (2017), <https://www.europris.org/file/expert-group-family-relations-good-practice-collection/>

Martins, F., Duque, I., Pinho, L., Coelho, A. & Vale, V. (2017). Educação Pré-Escolar e Literacia Estatística: A criança como investigadora. (1ª ed.). PsicoSoma. <https://psicosoma.pt/editora/educacao-pre-escolar-literacia-estatistica/>

Mendes, Carla (2020). Redes de Parceria e Governança: processos, dinâmicas e resultados na promoção da inclusão social (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/94761>

Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to member States concerning children with imprisoned parents.

Smith, Peter Sharff (2014). When the Innocent are Punished - The Children of Imprisoned Parents. PALGRAVE MACMILLAN.

United Nations (2017). Universal declaration of human rights. United Nations Publication.

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Justiça "Dentro de muros"



Por *Dora Parada*

Assessora de reeducação, adjunta da direção do Estabelecimento Prisional de Coimbra, em representação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

A responsabilidade de representar num projeto desta natureza, as expectativas e cultura organizacional de uma unidade orgânica tão complexa como um estabelecimento prisional, envolve o abandono de qualquer simplismo.

Pelo contrário, o fazer convergir um quadro normativo que se traduz na especificidade de diferentes práticas profissionais com um enfoque orientado para o direito das crianças, revela-se como um desafio que requer uma atitude reflexiva e proactiva. Como promover e otimizar o equilíbrio entre segurança e direitos da criança, garantindo a manutenção da eficácia dos processos de trabalho?

Como sensibilizar a instituição e harmonizar metodologias internas, na função de todos os seus colaboradores, para a corresponsabilidade de uma intervenção que também se pretende que ganhe integridade interinstitucional?

Quais as metodologias a implementar, capazes de garantir que no contacto com a instituição, a criança não vê comprometidos processos de aprendizagem e capacitação para uma cidadania responsável?

Como denominador comum a todas as respostas, o «espaço prisão» como promotor de prevenção e ressocialização.

Ao privilegiar a criança como grupo-alvo diferenciado, reconhecido como vulnerável e relativamente ao qual se devem evitar danos adicionais e de perpetuação intergeracional, a performance institucional trabalha uma área cuja necessidade era sentida, mas que ficando dependente de diferentes sensibilidades, carecia de um manual orientador de boas práticas.



A formação acreditada de todos os profissionais que interagem com a criança intramuros nas diferentes tipologias de contacto, e numa lógica de distribuição equitativa de responsabilidade, surge como fundamental à capacitação do sistema para o desenvolvimento de estratégias que garantam a promoção e manutenção da qualidade dos vínculos adulto/criança na inevitabilidade do afastamento físico que decorre do cumprimento de uma pena privativa de liberdade.

Com carácter eminentemente ressocializador e preventivo, as ações orientadas para a manutenção da identidade parental do indivíduo em cumprimento de pena, e às quais deve ser reconhecida a dignidade de fazerem parte integrante do plano individual de acompanhamento e preparação para a liberdade para si gizado, igualmente têm correspondência numa estratégia de melhoria na relação do recluso com o sistema.

O tratamento penitenciário no seu potencial de contacto com crianças envolve diferentes profissionais - corpo da guarda prisional, equipa técnica de acompanhamento da execução de pena -, numa intervenção que se pretende reforce o carácter ativo das diferentes valências nos processos individuais de ressocialização em curso, muito para além do carácter meramente securitário, ganhando sentido a expressão agentes de transformação.

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Justiça "Fora de muros"



Por Daniela Sequeira

Advogada, em representação de FAF, Sociedade de Advogados

O direito penal e processual penal são dois mundos complexos... mas que têm outros mundos dentro de si. A criança é um desses mundos. Focar-nos-emos nas crianças com progenitores ou representantes legais (as suas figuras parentais de referência) em situação de detenção, ou seja, "fora dos muros" da prisão.

Os direitos da criança, cujo reconhecimento legal máximo é feito pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, não podem ser ignorados, qualquer que seja o âmbito em que nos movemos.

Como é que encontramos, então, o equilíbrio entre os direitos da criança e os princípios e os fins do Direito Penal e Processual Penal? Por exemplo, como conciliar os direitos de uma menina de 5 anos que se encontra com o seu pai no preciso momento em que este é sujeito a uma busca, com os fins e procedimentos legais de uma busca?

É possível garantir os direitos de um bebé de 3 meses cuja mãe se encontra a ser julgada por crime punível com pena de prisão, sem magoar os princípios (e os fins) do direito penal e processual penal?

As respostas não podem ser outras: tem de se fazer um esforço para conciliar; tem de se fazer os possíveis para garantir.

A resposta encontra-se, as mais das vezes, na Lei; mas precisará sempre dos profissionais da justiça.

Os estudos relativamente à ponderação que é feita, pelo Juiz, das condicionantes familiares dos arguidos ao aplicar uma pena a um arguido concluem que, se a ponderação é feita, não é, pelo menos, assumida ou expressa; resultando, as mais das vezes, numa ponderação insuficiente e ineficaz.

A este propósito, um dos acórdãos mais discutidos é o Acórdão do Tribunal Constitucional de África do Sul, de 26 de setembro de 2007, segundo o qual o superior interesse das crianças, filhas de um arguido, deverá ser considerado nas sentenças. O caso em apreciação era o de uma mãe, de três filhos menores, que foi condenada a 4 anos de prisão, sentença que foi depois revista, tendo em conta as suas circunstâncias familiares, tendo cumprido a pena em casa, com pena de prisão suspensa e serviço comunitário.

A sentença tem de reflectir esta preocupação e deve ponderar o impacto da prisão na vida familiar do arguido (nomeadamente nos filhos). Obviamente que casos haverá em que não se poderá fugir à pena de prisão, mas outros há em que o impacto da pena de prisão na vida familiar, não justifica os fins que se pretendem atingir.

O relatório social dos arguidos pedido pelo Tribunal para uma correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, ao abrigo do disposto no artigo 370.º do Código de Processo Penal – que, aliás, não é obrigatório – centra-se demasiado no arguido, descurando as relações familiares e a rede de apoio do agregado familiar do arguido.

No que ao Advogado concerne, para além de ser – *per si* – o defensor dos direitos e liberdades de qualquer cidadão (leia-se, tanto do arguido como dos filhos ou representados do arguido); certo é que este profissional é, provavelmente, o profissional com maior proximidade ao arguido, em qualquer uma das fases do processo. É-lhe, assim, dado acesso a informação pessoal e familiar do arguido que será relevante dar conhecimento e destacar ao tribunal, quer em sede de interrogatório, quer em sede de alegações.



Tem filhos?”, “Com que idade?”, “Qual a rede de apoio no caso de detenção ou prisão?”, Podem ser perguntas muito pertinentes e úteis para que o Tribunal, por fim, profira a sua decisão.

O Advogado ganha, assim, também a dimensão de agente de transformação, na medida em que pode ser uma importante ponte entre o arguido, a família do arguido, e o tribunal.

O Ministério Público – também através dos órgãos de polícia criminal – tem um papel fundamental, por exemplo, na preparação dos meios de obtenção de prova: planejar exames, revistas e buscas... procurando perceber quais as reais circunstâncias do arguido ou acautelar a possível presença de crianças.

A este propósito, refira-se um importante e interessante Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Ciprian Vladut and Ioan Florin Pop v. Romania, de 16 de julho de 2015, em que um menor que presenciou à detenção dos pais foi deixado, por várias horas, sem supervisão, sem que as autoridades garantissem a sua segurança e bem-estar. O TEDH entendeu ter sido violado o artigo 3.º da Convenção dos Direitos do Homem. Perante factos semelhantes, o TEDH entendeu ter sido violado o artigo referente ao Direito à vida familiar, no processo Hadzhieva v. Bulgaria de 1 de fevereiro de 2018.

Também os Funcionários Judiciais – que contactam com crianças, por exemplo, em contexto de audiência de julgamento – deverão estar sensibilizados para os cuidados a ter e, nesse sentido, também eles poderão ser agentes de transformação.

Todos os intervenientes no processo penal são potenciais agentes de transformação: desde o Advogado, ao Juiz, ao Funcionário Judicial, ao Ministério Público. E todos precisam de ser sensibilizados, para uma humanização da justiça.

Este projecto, em que temos o gosto em participar, é um exemplo louvável de estudo aprofundado, comparado e articulado de uma área ainda tão pouco abordada em Portugal.

Referências Bibliográficas

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Código de Processo Penal

Acórdão do Tribunal Constitucional de África do Sul, de 26 de setembro de 2007

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Ciprian Vladut and Ioan Florin Pop v. Romania, de 16 de julho de 2015,

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Hadzhieva v. Bulgaria, de 1 de fevereiro de 2018.

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Segurança "Dentro de muros"



Por Paulo Xistra

Chefe Principal de Corpo da Guarda Prisional do Estabelecimento Prisional de Coimbra, em representação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Os elementos do corpo da guarda prisional desempenham funções de segurança e vigilância (Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Dec. Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, art.º 27º), junto de arguidos em prisão preventiva ou condenados a penas de prisão efetiva. Estes arguidos, em muitos casos, são progenitores ou representantes legais de crianças.

A ação destes profissionais, em contexto prisional ou no exterior, em diligências, apesar de essencialmente dirigida aos adultos, não pode ignorar ou negligenciar o seu efeito nas crianças envolvidas.

A lei portuguesa (Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, art. 7º, n.1, al. g) prevê a possibilidade de manutenção em contexto prisional, junto dos seus progenitores, de crianças até aos 3 anos de idade ou, excecionalmente, até aos 5 anos. Nestas circunstâncias - até ao momento, apenas experienciadas na população prisional feminina - devem ser garantidas às crianças condições o mais semelhantes possível às que se verificam em contexto de liberdade,

designadamente o acesso a cuidados de alimentação e saúde adequados à sua faixa etária e a um ambiente estimulante para o seu desenvolvimento global (com brinquedos, jardim de infância e interação com outras crianças, entre outros).

Os/as guardas prisionais são os profissionais que, em contexto de reclusão, mantêm um contacto mais direto e regular com a população prisional no seu quotidiano e, desde logo, com as crianças que ali vivem temporariamente. É, nesse sentido, fulcral a formação dos mesmos em torno da temática dos direitos das crianças, para que, em todos os momentos da sua atuação, esteja presente o ajuste da linguagem e comportamento à fase de desenvolvimento da criança. Por outro lado, na intervenção junto dos progenitores, estes profissionais devem salvaguardar sempre a dinâmica familiar existente, que não deve ser desvirtuada pela autoridade que os mesmos exercem sobre o adulto.

Na maioria das situações ocorre uma separação entre o adulto e a criança, que pode permanecer em liberdade ao cuidado de outros familiares ou em situação de institucionalização. À entrada no sistema prisional, tal como legalmente previsto, é garantido o contacto telefónico com os familiares indicados pelo/a recluso/a, devendo ser especialmente acautelada a comunicação com a criança e garantida a sua segurança junto de outro cuidador. É comum a hesitação por parte dos progenitores ou representantes legais quanto à revelação da situação de reclusão junto dos menores.

Também aqui se salienta o papel dos guardas prisionais, que deverão sensibilizar para o superior interesse da criança e para os efeitos nefastos da ocultação da verdadeira situação dos progenitores, que acaba, eventualmente, por ser descoberta de forma indireta, gerando sentimentos de traição e ambivalência. Ao longo da reclusão, as crianças e menores dependentes tornam-se, frequentemente, visitantes presenciais, sendo submetidas aos procedimentos gerais de revista. Este é um outro momento de particular relevância na interação com os profissionais de segurança, que devem minimizar a desconfiança e desconforto gerados e explicar antecipadamente as ações que irão levar a cabo. Será de especial relevância esta atuação nas situações, em que é detectada a utilização dos menores em tentativas de introdução de objetos ilícitos no Estabelecimento Prisional.

Os profissionais do corpo da guarda prisional desempenham, assim, um papel fundamental junto das crianças nas diversas fases de reclusão dos seus progenitores ou representantes legais. A sua intervenção no contacto direto com as crianças, ou com os adultos na presença daquelas, tem de, necessariamente, preservar o seu superior interesse. Será de equacionar se as atuais condições de visitas e contactos poderão ser aprimoradas, com vista a esse propósito, e de que forma os profissionais do corpo da guarda prisional poderão contribuir para a melhoria de procedimentos, que minimizem o impacto da reclusão dos progenitores ou dos representantes legais na vida das crianças.



Referências Bibliográficas

Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009.

Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Dec. Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Segurança "Fora de muros"

Por Armando Videira

Tenente-coronel - Comandante em representação do Comando Territorial de Coimbra da Guarda Nacional Republicana



No desenvolvimento da atividade policial, todos os seus agentes de autoridade têm, permanentemente, presente a vulnerabilidade da criança, quando associada à prática de delitos criminais pelos seus progenitores ou por outros que detenham a sua tutela.

Reveste-se como essencial e preponderante, quer em sede de planeamento, quer em sede de execução da consequente ação policial, que o superior interesse da criança seja acautelado, salvaguardando-o, diminuindo a sua exposição ao ambiente criado pela atuação policial e mitigando eventuais consequências nefastas, físicas e psíquicas, decorrentes do episódio traumático gerado.

Em sede de uma intervenção policial, que se pretenda surpresa para os visados (e.g. buscas domiciliárias por flagrante delito, Art. 177.º do CPP), as prioridades são garantir a segurança dos operacionais e que os meios de prova não sejam destruídos.

Perante cenários em que se encontrem crianças, de forma previsível ou imprevisível, durante a intervenção policial, os agentes de autoridade atuam de forma padronizada, retirando, sempre que possível, a criança do cenário, caucionando a sua segurança.

Num quadro de detenção, a intervenção com a criança cessa quando entregue a uma pessoa que assuma a responsabilidade sobre a mesma. No cumprimento deste procedimento, emerge, por vezes, o constrangimento de a criança ficar isolada dos progenitores ou responsáveis legais, sem familiar que assuma a sua responsabilidade no imediato. Os operacionais, tendo por missão assegurar o bem-estar da criança, acionam mecanismos de resposta social, que nem sempre se encontram ativos. É de relevância rever os mecanismos de resposta existentes, reforçando o processo de comunicação interorganizacional.



Querendo sempre acautelar o superior interesse da criança, revela-se preponderante aprofundar conhecimento sobre como se devem posicionar os operacionais, como devem abordar, o que, e como devem interagir, de forma a mitigar episódios traumáticos na vida das crianças.

Se, objetivamente, é necessário impor uma conduta proficiente para atingir os objetivos policiais, por outro lado, caberá ao profissional de segurança garantir a integridade emocional da criança, independentemente da tipologia de crime em curso ou sob investigação e do grau de perigosidade dos seus autores materiais, em particular daqueles que coabitam ou se fazem acompanhar pelos seus filhos(as) menores de idade.

Referências Bibliográficas

Código de Processo Penal consultado em 10 de julho de 2022 em http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1202642&gclid=Cj0KCQjw8u0WBhDXARIsAOxKJ2E8NYG_QyhRobmSVjdC8E1y_m9I9w0-sX6FbwAqTCiXAESDqdEZ4r8aAsxMEALw_wcB

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Educação



Por Cláudia Martins

Técnica Superior de Serviço Social, em representação do Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) afirma o reconhecimento, pelas nações, de uma série de valores visando dignificar a vida humana. O direito à educação enquadra-se nesse conjunto de direitos e deveres, nos termos em que “toda a pessoa tem direito à educação”.

A Declaração dos Direitos da Criança prevê a promoção de uma infância feliz e o gozo dos direitos e liberdades estabelecidos, bem como, chamar a atenção da sociedade para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade desta se empenhar na respectiva aplicação, através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com o seu 7.º princípio.

É no séc. XIX, que no panorama mundial se verifica um incremento significativo na institucionalização da escolaridade obrigatória e no alargamento do espaço escolar. A escola passou a ser uma prioridade nas agendas políticas e sociais, o que contribuiu para a afirmação da obrigatoriedade e da universalidade da educação, constituindo-se um fenómeno socializador e promotor de mudanças.

Daí em diante, a educação tem vindo a crescer como meio de se atingir o progresso e o bem-estar individual e colectivo, promovendo a melhoria das condições de vida e de um futuro melhor.

A custódia dos mais jovens é uma outra função da escolaridade obrigatória, apontada por Gimeno (2000), que afirma que a obrigatoriedade da escolaridade nas primeiras etapas do desenvolvimento humano é uma espécie de contrato firmado entre o estado e a família através da escola, onde o estado se compromete a cuidar das crianças e a educá-las, em condições que ultrapassam aquelas que a família poderia oferecer.

A tutela das crianças é atribuída pelo estado aos professores, agentes que são o rosto da escola junto das crianças e da família, a quem compete materializar a oferta de formação. No entanto, nem sempre estão consciencializados da sua vinculação neste contrato. Ao professor não compete apenas a transmissão de conhecimentos científicos. A sua posição no sistema educativo cria uma multiplicidade de expectativas, para a qual deverá estar preparado a responder.

Esta nova concepção de educação, implicou na escola o desafio de assumir o aluno como figura central do processo educativo, sendo para isso necessário conhecê-lo nas suas múltiplas dimensões. A partir desse conhecimento, desenvolver uma oferta educativa mais consentânea com as suas reais necessidades, correlacionando uma formação humanística com a preparação para a vida activa.

Com efeito, pelo Decreto-lei Nº.43/89, de 3 de Fevereiro, assume-se a autonomia das escolas concretizada na elaboração de um projecto educativo próprio. Projeto esse que deverá surgir como o resultado de uma profunda reflexão, por parte de todos os parceiros educativos e sociais, de forma a responder às preocupações do território educativo onde a escola está inserida.

Quanto maior for a aproximação entre a escola e a família, mais se desocultam processos e estratégias flexibilizadoras de aproximação dos *curricula* às realidades dos alunos. Consequentemente, melhor se percebe as suas necessidades educativas e se persegue uma avaliação valorativa dos seus saberes e das potencialidades educativas escolares e parentais.

Torna-se importante nesta cooperação, que a escola através dos professores, conheça as famílias dos alunos, para construir e negociar estratégias promotoras de uma melhor integração e intervenção conjunta. Nesta aproximação escola-família, é importante conhecer as proveniências socioculturais, religiosas, económicas das famílias, de modo a reconhecer o direito à diferença e a favorecer a cultura de colaboração que se pretende dinamizar (Santomé, 2000; Diogo, 1998).

Assim, são diversos os objetivos da escola, tal como a prevenção e combate ao absentismo e abandono escolares ou a promoção do sucesso educativo, diminuindo as situações de desigualdade perante a escola, radicadas em problemas sociais diversos, e procurar atender a este propósito através de uma intervenção altamente organizada, em função de um entendimento da escola como parte integrante de um território.

Este entendimento representa o reconhecimento político de que existem problemas escolares que nem sempre podem ser cabalmente combatidos ou resolvidos apenas no interior da escola, mas também através da mobilização da comunidade a que a escola pertence, enquanto parte de um território no qual se inscreve.

O papel das escolas estende-se muito além do foco no desempenho acadêmico das crianças. É amplamente reconhecido, que as crianças não podem aprender em todo o seu potencial se não forem apoiadas quando enfrentam desafios significativos. A maioria das escolas reconhece que tem o dever de cuidar do bem-estar emocional das crianças e de fornecer suporte adicional apropriado, quando necessário.

As escolas e os profissionais que nelas trabalham têm um papel fundamental no apoio às crianças com pais em reclusão. A escola deve ser um lugar onde as crianças se sintam seguras para falar sobre seus sentimentos e onde possam obter uma compreensão de que o que aconteceu não é culpa sua, que não precisam de enfrentar sozinhas. Ouvir as crianças, mesmo em seu silêncio! É importante ajudar a reduzir o estigma sobre o impacto da reclusão, sensibilizar professores e funcionários da escola para esta temática e envolver os pais presos na escolarização dos seus filhos.

Podem, assim, ajudar a normalizar a reclusão dos pais criando estratégias como, a título de exemplo, incluir na ficha de identificação do aluno, preliminares que todos os pais devem preencher no início do ano letivo, da mesma forma que os pais podem relatar problemas especiais de saúde, restrições alimentares ou mudanças nos contextos familiares.

As visitas das crianças aos pais em reclusão, por vezes, são realizadas em horário escolar. Para que não haja um maior absentismo escolar destas crianças, como alternativa poderão estas, por exemplo, ser realizadas na escola por videoconferência entre criança e pai/mãe em reclusão.

Em suma, as escolas têm um papel significativo a desempenhar no apoio às crianças e aos seus cuidadores quando alguém da família está na prisão, mas isso não pode ser apenas da sua responsabilidade. Quando (e se) as diversas organizações/instituições que envolvem o recluso e a sua família trabalham em colaboração e rede, muito mais pode ser alcançado para apoiar as crianças.

Referências Bibliográficas

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

Declaração Universal dos Direitos da Criança (1989)

Decreto Lei nº43/89 de 3 Fevereiro

Diogo, J. (1998). *Parceria Escola - Família: A caminho de uma educação participada*. Porto: Porto

Gimeno.A. (2001). *A Família: o desafio da diversidade*. Lisboa: Instituto Piaget

Sacristán, J. Gimeno; PÉREZ GOMES, A. I. *Compreender e transformar o ensino*. 4. ed. Porto Alegre: AR-TMED, 2000.

Santomé, J. T. *Globalização e Interdisciplinaridade*. Porto Alegre: ArtMed, 2000

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Social



Por Gonçalo Martins

Diretor de Departamento Social, Técnico Superior de Serviço Social, em representação do CASPAE

O estigma associado à reclusão e aos seus descendentes surge no século 19. Os intelectuais da época, influenciados por correntes de pensamento oriundas em Inglaterra, diziam ser necessário controlar os indivíduos que poderiam enfraquecer as qualidades genéticas das futuras gerações.

Esse tipo de estigma é caracterizado pela discriminação que alguém sofre, por relação direta a outra pessoa “marcada” socialmente. No caso dos filhos de pais/mães em reclusão, é como se as crianças ocupassem o mesmo lugar dos seus pais e a criminalidade fosse uma herança biológica.

Desde então, e até aos tempos atuais, de uma forma mais ou menos vincada, mais ou menos assumida, a sociedade acredita que os filhos de progenitores em reclusão representam uma ameaça aos valores coletivos, de respeito à propriedade privada e às regras de convívio social.

Diversos trabalhos sugerem que a identidade desses jovens é construída com base nas interrogações dos olhares desconfiados, daqueles que esperam que eles ocupem o mesmo lugar do pai ou da mãe.

O tema é alvo de uma série de estudos, que apontam o surgimento desse estigma ainda na primeira infância, dos 0 aos 6 anos de idade, justamente a fase em que a criança experimenta e descobre como participar da vida em sociedade, sendo que se expressa principalmente no ambiente escolar.

Nos estudos já realizados, as crianças e os jovens afirmam que não se sentem estigmatizados na própria comunidade, porque existem outras crianças e jovens com pais e mães em situação de reclusão. A questão começa a aparecer de forma mais evidente quando a criança sai de um ambiente onde ter pais presos não costuma ser um problema, que é dentro da comunidade, para ir para a escola.

A intervenção social é a ação que visa complementar as deficiências que um determinado sistema social apresenta, que normalmente geram um impacto negativo na referida sociedade. Assim, a intervenção social tenta resolver situações patentes na sociedade, problemas estes motivados pelo sistema social vigente e que geram uma situação negativa, ou de exclusão social, na população.

O profissional da área social tem a importante tarefa de procurar corrigir as deficiências que determinada situação diagnosticada apresenta, com ações voltadas para a resolução desse problema. Esta tarefa reveste-se de especial relevância, visto que visa promover a liberdade e a igualdade de oportunidades, procurando o desenvolvimento, a maximização dos recursos, bem como o desenvolvimento inclusivo e o bem-estar geral de um território e respetivas populações e comunidades.

Tem também como principal missão assegurar os direitos, liberdades e garantias das crianças e jovens pais ou mães detidos ou presos, dentro do que está legal e regulamentarmente estabelecido, bem como intervir nas mudanças das políticas públicas, no que se refere a esta temática.

E esta intervenção dever-se-á focar, essencialmente, nestes dois eixos principais: intervenção na escola e comunidade em geral; e intervenção junto do sistema prisional.

Por um lado, há que trabalhar no sentido de ver os direitos destes menores a serem assegurados na escola e demais estruturas do quotidiano. Como foi explanado em cima, a visão discriminatória para com estes jovens existe, e manifesta-se nos mais elementares processos. O facto de um menor ter o pai ou a mãe em situação de reclusão não é indicador de que este menor esteja a infligir qualquer regulamento, nem pode ser indicador de que, ele próprio, esteja a cumprir uma pena.

Os agentes educativos deverão estar consciencializados e ter as ferramentas necessárias para trabalhar com estes menores, lidar com as suas dúvidas e incertezas, naturais inseguranças e fornecer-lhes todas as oportunidades que merecem, ou seja, como qualquer outra criança ou jovem.

Por outro lado, é fundamental trabalhar lado a lado com o sistema prisional, para que estes estejam cada vez mais sensibilizados para a problemática das crianças e jovens com pais ou mães detidos ou em situação de reclusão, e que sejam eles próprios também, agentes promotores dos direitos destes menores.

O acesso aos contactos à distância, utilizando as novas ou clássicas tecnologias, ou o acesso aos contactos presenciais são fulcrais para o desenvolvimento integral destes menores.

E no que se refere aos contactos presenciais, é dever deste profissional assegurar que o direito de visita não é colocado em causa, pelas eventuais carências socioeconómicas das famílias cujas crianças ou jovens estão a cargo. É fundamental perceber que a distância entre o estabelecimento prisional, onde estão os pais/mães destas crianças ou jovens, e a residência destes, pode ser um fator discriminatório e impeditivo para que as visitas presenciais se realizem, devido a carências socioeconómicas das famílias. É dever do profissional da área social estar alerta para esta dificuldade, sensibilizar as entidades competentes para esta dificuldade, e mobilizar soluções para a ultrapassar.

Independentemente da condição de liberdade que tenham, estes pais e mães continuam a ser pais e mães destes menores. Estes menores continuam a senti-los como o seu suporte, os seus confidentes e, na maioria dos casos, as suas principais figuras de referência, os seus pilares. Os vínculos criados são o suporte emocional e psicológico destes menores, e a reclusão dos seus progenitores é um momento, por si só, potencialmente traumático e marcante para o resto das suas vidas. É necessário salvaguardar o seu direito a manter uma relação afetiva e continuada com o progenitor preso.

Seja em que nível de atuação for, a articulação entre todos os interventores é fundamental. Perceber que, quanto mais forte e coesa for a rede de parceria, melhores são os resultados obtidos, é o principal passo a ter em conta.



Referências Bibliográficas

Schilling, F., Miyashiro, S. G. (2008): Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. Revista Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, p. 243-254.

Ledel, K. V. , Razera, J.; Haack, K. R. ; Falcke, D. (2018): Pais encarcerados: a percepção de mães e crianças sobre a relação pais-filhos. Pensando Famílias vol.22 no.1 Porto Alegre.

Santos, A. (2006): Pais encarcerados: filhos invisíveis. Revista Psicologia: Ciência e Profissão n.4, Brasília.

Galdeano, A. P., Chalom, A., Cardoso, E., Barbosa, R. (2018). Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamento de impactos sociais, econômicos e afetivos. 1ª Edição Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, São Paulo.

O papel do profissional na promoção dos direitos da criança | Social: Mediação Intercultural



Por Bruno Gonçalves

Dirigente da Associação Letras Nómadas AIDC, em representação da Associação Social, Recreativa e Cultural Cigana de Coimbra

Numa altura em que a sociedade necessita de ser cada vez mais empática, sem nunca cair no erro de generalizações, há que admitir que os níveis de intolerância estão em piques nunca vistos, o espectro político atual pode explicar que estamos a assistir, a fenómenos que roçam a desumanização de determinados indivíduos por força da sua condição socioeconómica ou mesmo pela origem, cor da pele ou pertença cultural.

As instituições inevitavelmente são geridas por pessoas, algumas das quais caem no erro de serem “contagiadas” por discursos fáceis e populistas, que põem Homens contra Homens, aumentando dessa forma barreiras quase intransponíveis para alguns grupos da nossa sociedade, como são os pobres e as pessoas racializadas ou imigrantes.

Sabemos de antemão, que estruturalmente é difícil mudar o nosso sistema prisional que, muito embora cada vez mais recetivo à mudança, ainda implementa medidas tendenciosas a isolar e a segregar a pessoa do seu seio familiar, das suas relações de amizade, com o intuito que reflita sobre o ato que levou à sua punição...

A prisão deverá ter um papel regenerador de reconstrução moral da pessoa, mas este papel ainda está longe de ser alcançado e os efeitos colaterais da segregação familiar do indivíduo atingem sobretudo os/as filhos/as, crianças ou adolescentes, inocentes que além de serem estigmatizados por serem filhos ou filhas do/a recluso/a, passam pela desestruturação familiar que a reclusão de um pai ou uma mãe provoca.

A distância é outro inimigo. Quantas são as crianças que na reclusão de seus pais, que pode demorar vários anos, apenas os veem uma ou duas vezes em penas de 5 e 6 anos, afastando-os das figuras paternas ou maternas que são tão essenciais no crescimento e desenvolvimento destas crianças e jovens?



A importância da mediação também tem sido projetada no contexto português. O seu papel na prevenção, gestão e resolução colaborativa de conflitos, nos mais diversos contextos, revela a sua pertinência para responder aos vários desafios da sociedade atual.

A mediação pode trabalhar as relações entre pares, com a família, com os agentes que trabalham dentro da instituição penitenciária ou mesmo fora dela. A mediação é facilitadora entre outras na/o:

a) colaboração com os/as técnicos/as na articulação com as famílias, preparando entrevistas e/ou visitas domiciliárias, através da mediação e descodificação de linguagem e expectativas;

b) colaboração com os/as técnicos/as no acompanhamento/preparação das famílias do/a recluso/a para a receção do mesmo, em caso de aplicação de alguma medida de flexibilização da pena de prisão;

c) preparação das famílias para a receção do/a recluso/a em caso de saída jurisdicional, antecipação da liberdade com vigilância por meios eletrónicos (vulga pulseira eletrónica) ou saída em liberdade condicional;

d) promoção e acompanhamento em deslocações a instituições, públicas ou privadas, para tratar de documentos, inscrições, etc.;

b) colaboração com os/as técnicos/as no acompanhamento/preparação das famílias do/a recluso/a para a receção do mesmo, em caso de aplicação de alguma medida de flexibilização da pena de prisão;

c) preparação das famílias para a receção do/a recluso/a em caso de saída jurisdicional, antecipação da liberdade com vigilância por meios eletrónicos (vulga pulseira eletrónica) ou saída em liberdade condicional;

d) promoção e acompanhamento em deslocações a instituições, públicas ou privadas, para tratar de documentos, inscrições, etc.;

e) acompanhamento de crianças e jovens que por motivos de distância e financeiros, estejam por períodos largos sem visitar os pais ou um/a dos/as progenitores/as, ou mesmo outros familiares com vínculo importante.

A mediação é apenas uma ferramenta, no conjunto de outras ferramentas importantes, que podem minimizar uma série de situações. Milhares de crianças e jovens do nosso país sofrem a ausência e a distância de um pai ou de uma mãe por estarem reclusos e estes fatores podem ter efeitos desestruturantes no seu futuro enquanto cidadãos.

A prevenção e o encorajamento na mediação são estratégias fulcrais para se quebrar o ciclo vicioso de várias gerações de famílias a entrarem no sistema prisional, sistema que se acredita poder ter um papel transformador...

Capítulo II

Fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens



Fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens no âmbito da detenção e/ou reclusão dos/as seus/suas progenitores/as ou representantes legais

As fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens no âmbito da detenção e/ou reclusão dos/as seus/suas progenitores/as ou representantes legais, que se apresentam, partiram da identificação de duas situações:

- em que a criança fica privada de contacto dos/as progenitores/as ou representantes legais: i) de detenção na presença, previsível ou imprevisível, de crianças; ii) de reclusão, incluindo as crianças que vivem com as mães ou pais na prisão, e
- em que o profissional, no exercício da sua prática profissional intervém com a criança.

Tendo por base a proposta de uma linha cronológica sobre o processo inerente à detenção e reclusão, apresentam-se quatro fases. Estas interligam-se entre si, havendo por isso elementos ou procedimentos que poderão ocorrer numa ou noutra. Assim, não tencionando incorrer na possibilidade de repetição de elementos ou informações, apenas são referidos em uma das fases.



A análise realizada é sensível ao decorrido "fora de muros" (meio comunitário) e "dentro de muros" (meio institucional), isto é, em sede de ocorrências, intervenção e acompanhamento, realizadas com as pessoas adultas visadas em liberdade, ou quando já privadas de liberdade (detidas ou reclusas).

Assim, propõe-se uma visão holística em torno de diversos contextos "fora e dentro de muros", que envolvam diretamente a criança, propondo-se uma reflexão sistemática e busca de alternativas de intervenção e acompanhamento, concertadas para a promoção dos direitos da criança.



Fases de intervenção e acompanhamento de crianças e jovens

- I INTERVENÇÃO INICIAL
- II DETENÇÃO
- III TRIBUNAL
- IV REINserÇÃO SOCIAL E SERVIÇOS PRISIONAIS

“É importante olhar para todo o processo de justiça criminal em vez de apenas nos focarmos nos efeitos da prisão na família; os parentes geralmente estão muito envolvidos em cada etapa da investigação e, em alguns casos, podem levar anos para serem processados, desde a descoberta até à sentença.

(Condry, 2007)



INTERVENÇÃO INICIAL

Intervenção inicial

Por Armando Videira

Tenente-coronel - Comandante em representação do Comando Territorial de Coimbra da Guarda Nacional Republicana

A fase designada por Intervenção inicial é aquela que prevê a intervenção policial, aqui entendida como o vetor central que congrega a si associada ações pautadas por procedimentos no âmbito criminal (Código de Processo Penal Decreto-Lei n.º 78/87). Intervenção policial por iniciativa própria ou por solicitação de colaboração.

No desenvolvimento da atividade operacional, seja no cumprimento de diligências processuais (como as buscas a assumirem-se como exemplo paradigmático), seja no âmbito de Intervenção Policial, há a probabilidade de os profissionais se depararem com crianças aquando a intervenção com o pai, mãe ou representante legal.

Surgem, desta forma, cenários diversos suscetíveis de os profissionais assistirem a presença de crianças de forma previsível ou imprevisível. (vide figura 2).

Tendo sempre presente o superior interesse da criança, preservando-a de eventuais traumas decorrentes da Intervenção Policial sobre o/a seu/sua progenitor/a ou representante legal, impõe-se clarificar e mesmo definir como deverá ser efetuada a abordagem à criança,

que informação deve ser prestada e comunicada, que mecanismos acionar e que organizações considerar para articulação, garantindo a segurança e bem-estar da criança.

Interessa, no entanto, partilhar que a volatilidade das situações em que os profissionais se deparam com crianças é imensa. Um dos constrangimentos com que se deparam no apoio ou encaminhamento de crianças, prende-se com respostas sociais céleres para acolhimento das mesmas, quando necessário.

A intervenção Inicial na presente Toolbox prevê assim as seguintes ações no âmbito da Intervenção Policial:

- 1.1) Fiscalização policial;
- 1.2) Fiscalização rodoviária, e
- 1.3) Mandados de detenção.

INTERVENÇÃO POLICIAL



OEPC: Operação Especial de Prevenção Criminal, nos termos do art.º 109.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (regime Jurídico das Armas e suas Munições).

Ocorrências Policiais Diversas (e.g.) episódios de Violência Doméstica; no âmbito de fiscalização de estabelecimentos; entre outras.

Figura 2:
Sistematização de cenários diversos que podem prever a presença de crianças
Grafismo/ Guarda Nacional Republicana

1.1. Fiscalização policial

As forças e serviços de segurança são o garante da segurança interna nos termos definidos pela Lei n.º 53/2008, de 29 agosto (Lei de Segurança Interna), espoletando e utilizando as adequadas e necessárias Medidas de Polícia ou Medidas Especiais de Polícia dentro do estritamente necessário, garantindo e salvaguardando os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Das ações policiais, algumas tipificadas na Lei, destacam-se as que resultam da atividade de policiamento, vulgarmente designadas como “Ocorrências”, seja em espaços abertos ou espaços vedados ao público, em contexto de ilícito criminal em curso. Outras há, sujeitas a rigoroso planeamento, com ações dirigidas para os objetivos que se pretendem atingir, destacando-se as “Buscas” e as Operações Especiais de Prevenção Criminal.

Em sede de investigação e atendendo aos pressupostos definidos no Código de Processo Penal, os Órgãos de Polícia Criminal executam Buscas Domiciliárias e Não Domiciliárias, constituindo-se como uma das formas de aquisição de prova mais intrusiva, por atingir a esfera privada e patrimonial das pessoas visadas, quebrando de forma abrupta a harmonia familiar, com as consequências inevitáveis geradas nas crianças que ali habitam.

De entre as ações previstas de decorrer no âmbito da fiscalização policial destacam-se:

- Buscas domiciliárias (art. 177.º do CPP) e não domiciliárias (Artigo 174.º do CPP);
- Operações especiais de prevenção criminal, e
- Operações Policiais diversas.

Seja em sede de uma operação especial de prevenção criminal em espaço aberto ao público, seja em outros contextos policiais em que impere a necessidade legal de proceder a identificações, revistas (Artigo 176.º CPC) e buscas, quando exista a presença de uma criança que acompanha o (a) progenitor (a) que será alvo de detenção, deverá implicar sempre a abordagem mais adequada à criança.



EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS NA EUROPA E NO MUNDO

Estratégias para a Juventude, EUA

A organização sem fins lucrativos "Strategies for Youth" (SFY), com sede nos EUA, criou um pacote amigável de recursos e materiais a serem usados por agências de aplicação da lei para treinar oficiais sobre como proteger os filhos de um dos pais que é preso. Incluído está o recurso "Como explicar a prisão de um pai a uma criança".

Projeto de Combate à Violência contra as Crianças, Moldávia

O projeto do Conselho da Europa Combate à Violência contra as Crianças foi lançado na Moldávia em 2021. Está incluído um curso online sobre justiça amiga das crianças destinado a estudantes da Academia de Polícia Stefan cel Mare, na Moldávia e policiais nomeados pela Inspeção Geral de Polícia. Este projeto intersetorial baseia-se nas orientações do Comitê de Ministros sobre uma justiça amiga das crianças, adotadas em 2010.

Internacional de Chefes de Polícia, EUA

A Associação Internacional de Chefes de Polícia (IACP) desenvolveu, em 2014, um modelo nacional de política e prática para proteger as crianças quando um dos pais é preso. Este projeto de grande escala e completo inclui excelentes recursos. Consulte o site da IACP para mais detalhes: Safeguarding Children of Arrested Parents Toolkit (theiacp.org)

Cf. COPE, Working with the police to safeguard children with a parent in conflict with the law, 2021

1.2. Fiscalização rodoviária

As forças de segurança desenvolvem ações preventivas de controlo e fiscalização de viaturas, condutores, passageiros e mercadorias em trânsito, em complemento ao patrulhamento rodoviário, visando a segurança das pessoas e bens que circulam nas estradas nacionais.

A estas ações está sempre subjacente uma elevada imprevisibilidade, porquanto existe sempre a probabilidade do agente fiscalizador se deparar com a prática de delitos criminais associados à condução ou detetados por força da fiscalização.

Refira-se a falta de habilitação legal para o exercício da condução, a condução sob influência do álcool com taxa de alcoolemia no sangue igual ou superior a 1,20g/l, o crime de desobediência (nas suas diversas formas), ou mesmo a posse de produto estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, ou deteção de armas proibidas.

1.3. Mandados de detenção

Os Órgãos de Polícia Criminal dão, não raras vezes, cumprimento a mandados de detenção, quer por iniciativa própria quer por solicitação da autoridade judiciária, com o propósito de proceder à detenção de um suspeito fora de flagrante delito, ou conduzir o detido para cumprimento de pena ou mesmo para submissão a primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação.

Ao mandado de detenção estará sempre subjacente a urgência da diligência processual a executar pelo que, por mais curto que seja o prazo para a sua execução, existirá sempre uma fase de planeamento onde se aferirá o momento ideal para o seu cumprimento, que permita ganhos de eficiência e eficácia.

Em sede de planeamento à escolha do "momento", deverá estar associada a mitigação do impacto negativo da detenção no seio do tecido social onde está inserido e mesmo no seu seio familiar, poupando os seus filhos ao momento da detenção e conseqüente condução.



DETENÇÃO



Detenção

Por Rui Coelho de Moura

Superintendente - Comandante em representação do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Coimbra

A detenção, prevista nos artigos 254.º a 257.º do Código de Processo Penal, podemos afirmar que consiste num meio usado para prevenir males maiores que aconteceram ou poderão vir a acontecer.

Assim, podemos abordar a detenção como uma forma reativa de atuar face à constatação da prática (ou atos preparatórios) de determinado ilícito penal, prevista e punida legalmente, ou de prevenção face à previsibilidade de continuação da atividade delituosa praticada por determinado(s) suspeito(s).

O processo de detenção poderá decorrer na presença, previsível ou imprevisível, de crianças podendo ficar necessariamente privadas de contato com os responsáveis legais, com especial ocorrência de ações como: identificação (art. 250º CPP); revista (art. 174.º, 175.º e 251.º do CPP); condução às instalações policiais para o cumprimento de diligências processuais; detenção para cumprimento de pena em estabelecimento prisional; prisão preventiva ou permanência nas instalações policiais (a aguardar 1º interrogatório judicial). A detenção de determinado indivíduo suspeito, independentemente se em flagrante ou fora de flagrante delito, por parte dos Órgãos de Polícia Criminal, pressupõe a adoção de um conjunto de procedimentos, balizados não só pelo ordenamento jurídico vigente, mas também pelas normas internas das instituições em causa. Não obstante, nas ações identificadas podem ser destacados quatro momentos chave em todo o processo:

- 2.1. Abordagem\primeiro contacto com o detido e terceiros envolvidos;
- 2.2. Medidas cautelares e de polícia\recolha da prova;
- 2.3. Formalização das diligências processuais e
- 2.4. Apresentação à Autoridade Judiciária (AJ) e das medidas de coação aplicadas.

Operação Policial do Vale do Tamisa Paramount, Inglaterra

A Unidade de Redução de Violência do Vale do Tamisa, em conjunto com a Polícia do Vale do Tamisa e a ONG Children Heard & Seen, criaram em novembro de 2021, uma estratégia para identificar rapidamente os filhos cujo pai/mãe tenham sido detidos.

Os dados da base do Serviço Prisional são utilizados pela polícia para apoiar diretamente os membros potencialmente vulneráveis da família após a prisão.

Um Oficial de Apoio Comunitário da Polícia entra em contacto com a família, informa e oferece um encaminhamento para o apoio fornecido pela Children Heard & Seen.

Cf. COPE, Working with the police to safeguard children with a parent in conflict with the law, 2021

2.1. Abordagem

Primeiro contacto com o detido e terceiros envolvidos

Referimo-nos à abordagem policial inicial do suspeito e terceiros que se encontrem no local, momento esse em que eventuais crianças poderão estar presentes (do agregado familiar do suspeito/detido).

Esta interação inicial com o suspeito a deter, pressupõe uma interação direta com o mesmo que, de acordo com o tipo de ameaça e risco que representa, é efetuada com um maior, ou não, emprego de técnicas mais coercivas, enquadrando-se sempre a tomada de decisão com base em princípios como o da proporcionalidade, necessidade, adequação e legalidade. Esta abordagem é sempre seguida da identificação formal do mesmo e revista inicial de segurança, que permite o continuar das restantes diligências de forma segura para todos os intervenientes.

O presenciar desta medida acima indicada por crianças, consoante o risco associado à situação e resistência oferecida pelo suspeito a deter, poderá ter consequências graves ao nível psíquico e físico, motivo pelo qual, sempre que possível, deverá ser garantido o superior interesse da criança, promovendo-se a diminuição ao máximo da exposição a estes episódios.

Pese embora algumas das ações operacionais levadas a efeito pelos OPC possam ser planeadas e ponderados todos estes fatores numa fase pré-operação quando nos referimos a situações devidamente programadas, na grande maioria das vezes estas ações decorrem de situações “do momento”, sem, portanto, ser possível prevenir esta exposição ao trauma.

Conforme já discutido e referido na fase da Intervenção Inicial, terá uma especial relevância a definição e conhecimento de estratégias de abordagem e comunicação com a criança, facilitadoras do aperfeiçoamento dos procedimentos de atuação por parte dos OPC.

Almeja-se, desta forma, a criação de estratégias que contribuam para a mitigação de traumas das crianças, garantindo a segurança de todos os envolvidos, sem comprometer a operação em curso.



2.2. Medidas cautelares e de polícia Recolha da prova

Neste ponto, abordam-se os meios de obtenção de prova (previstos nos artigos 171.º a 190.º) e das medidas cautelares e de polícia (previstas nos artigos 248.º a 253.º).

Nesta fase, face à necessidade de efetivar todas as diligências policiais previstas no CPP, tais como revistas e buscas, minimizar a exposição das crianças ao risco/trauma constitui-se como um desafio.

Independentemente do cenário policial, o princípio é sistematicamente retirar a criança de onde está a decorrer atuação policial, colocando-a num espaço que seja considerado de valor para ela, não obstante a necessidade de garantir a cadeia de custódia em todas as ações protagonizadas. A partir daí, caso haja necessidade, caucionar a situação de uma forma controlada e isolada da atuação policial, com os ascendentes ou responsáveis legais. Há ainda que considerar as situações que careçam de intervenção física com as crianças (e.g. ser alvo de uma medida de polícia para recolha de prova).

Desta forma, urge (re)pensar sobre os mecanismos de acompanhamento de menores, seja nas viaturas, via pública ou instalações, bem como, definir protocolo que oriente procedimentos para a intervenção física com a criança.

Departamento da Polícia de S. Francisco (DGO) 7.04, EUA

Em 2014, o Departamento de Polícia de São Francisco adotou a Ordem Geral do Departamento 7.04, uma política criada com o objetivo de "fornecer o ambiente mais favorável" possível após uma detenção, minimizando traumas desnecessários para os filhos de uma pessoa detida.

Cf. COPE, Working with the police to safeguard children with a parent in conflict with the law, 2021

Pese embora estas observações, dever-se-á ter sempre presente dois princípios fundamentais: garantir o superior interesse da criança e garantir que a atuação policial não é comprometida, quer ao nível de escrutínio ou censura indesejados, quer na invalidação ou nulidade da prova obtida.

Existindo a previsão da detenção do(s) progenitor(es)/cuidador(es) e a ausência de pessoa a quem possa ser confiada a guarda da criança até a apresentação a 1º interrogatório judicial, uma rápida e eficaz intervenção do Estado, através da Segurança Social ou de ONG, revela-se de uma grande importância para a salvaguarda de todos os direitos e bem-estar da criança.

2.3. Formalização das diligências processuais

Realizadas todas as diligências processuais, existe a necessidade de proceder à condução do detido para as instalações policiais para materializar formalmente as ações protagonizadas anteriormente.

Nesta fase, todo o expediente inerente à ação operacional desencadeada é efetuado para posterior remessa ao Ministério Público, dando-se assim início a um inquérito.

No período em que o(s) detido(s) permanecem nas instalações policiais, a existência de crianças sem qualquer outra possibilidade de anteriormente terem ficado à guarda de familiar/terceiro ou instituição, constitui uma das fragilidades de todo este processo e que carece de reflexão. Atenta à janela temporal para apresentação de detidos à Autoridade Judiciária, a impossibilidade de aguardar uma resposta nos locais onde as ações operacionais têm lugar é uma realidade, pelo que o acompanhamento das crianças para as instalações policiais é, infelizmente, uma realidade mais “normal” que o desejável.

Neste sentido, a criação de canais técnicos de resposta a este tipo de situações, com capacidade de intervenção 24h/7 e um grau de prontidão aceitável face à natureza e sensibilidade dos cenários, revela-se como primordial e de uma importância imensurável para o bem-estar da criança.

2.4. Apresentação à Autoridade Judiciária e das medidas de coação aplicadas

Decorrente de aplicação de medida de coação privativa da liberdade, mais concretamente da prisão preventiva, todo o desencadear de diligências relacionadas com as crianças é impulsionado pela capacidade, ou não, de o Estado assegurar a permanência da mesma com o progenitor no Estabelecimento Prisional.

Aquando da comunicação da decisão judicial relativa às medidas de coação, seria de especial relevância saber a mesma imediatamente após a sua comunicação ao arguido ou arguida, bem como, informação sobre o paradeiro da criança. Por um lado, porque pode haver decisão judicial que implique a criança de forma direta, por outro porque a decisão poderá implicar continuação de separação física da criança, dos seus progenitores ou representantes legais e, quem estiver responsável deverá ter conhecimento sobre a situação futura da criança.

Havendo o acionamento de mecanismos de comunicação eficazes, o sistema judicial contribuirá para que o sistema, implicado apenas na detenção, efetive o enquadramento da situação psicossocial da criança.

Num quadro de detenção, deverá portanto, haver uma validação e o fechar de um circuito, em relação à situação da criança e aos progenitores ou responsáveis



TRIBUNAL

Tribunal

Por Daniela Sequeira

Advogada. em representação da FAF, Sociedade de Advogados

A fase de Tribunal abarca a fase de inquérito, a fase de instrução, a audiência de julgamento, o recurso e, finalmente, a execução da pena aplicada.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) prevê um amplo conjunto de direitos fundamentais – os direitos civis e políticos, e também os direitos económicos, sociais e culturais – de todas as crianças, bem como as respetivas disposições para que sejam aplicados. Ao abrigo desta Convenção foi criado o Comité dos Direitos das Crianças que, na sessão realizada em 1999, adoptou uma segunda recomendação sobre a “Justiça Juvenil”, na qual apela os Estados Partes a adoptarem todas as medidas de natureza legislativa, administrativa e outras, com vista a assegurar a plena aplicação das disposições da Convenção de outras normas internacionais existentes em matéria de justiça juvenil.

É consensual, por isso, o direito de audição e participação da criança.

Ainda que haja um longo caminho a percorrer pelo legislador, bem como por todos os intervenientes num processo em que haja a intervenção de um menor, o Código de Processo Penal (CPP) tem já previstas algumas especificidades neste âmbito.

Preveem-se os seguintes momentos no âmbito da fase de Tribunal:

- 3.1. Primeiro interrogatório judicial;
- 3.2. Diligências processuais (medidas de coação e outras);
- 3.3. Julgamento, e
- 3.4. Cumprimento para condução da pena.



3.1. Primeiro interrogatório judicial

O arguido deve ser notificado do primeiro interrogatório judicial com antecedência de 24 horas, com indicação do dia, hora e local da diligência (artigo 272.º do Código de Processo Penal, CPP). Significa isto, que o interrogatório, normalmente, é uma diligência previsível e que pode ser convenientemente preparada pelo arguido, por forma a salvaguardar algum menor que tenha a seu cargo.

Pode, no entanto, o interrogatório judicial ocorrer no seguimento de uma detenção, no prazo máximo de 48 horas (artigo 141.º do CPP), sendo imprevisível.

O Código de Processo Penal tutela os direitos fundamentais do arguido, não existindo, no entanto, qualquer alusão a menores que possam estar dependentes do arguido.

O interrogatório do arguido, no entanto, deverá contemplar as circunstâncias familiares, nomeadamente, a eventual existência de menores a cargo, para que qualquer decisão pondere todas essas condicionantes, bem como para que as competentes entidades possam fazer o necessário seguimento da situação.

É, por isso, papel do Juiz estar atento, e papel do advogado chamar a atenção, para todas as condicionantes de relevo.

3.2. Medidas de coação

As medidas de coação são medidas que impõem limitações à liberdade do arguido, em função de exigências processuais de natureza cautelar, e que devem respeitar os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade.

No âmbito das medidas de coação aplicáveis, que possam configurar uma protecção para os menores implicados num processo crime, podem referir-se:

- A suspensão do exercício do poder paternal, sempre que a interdição do respectivo exercício possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado; (artigo 199.º, n.º 1, al. d) CPP).

- Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes; (artigo 200.º, n.º 1, al. a) CPP).

- Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios; (artigo 200.º, n.º 1, al. d) CPP).

- A obrigação de permanência na habitação; (artigo 201.º CPP).

- Prisão preventiva. (artigo 202.º CPP).

Por outro lado, a aplicação das medidas de coação pode provocar um impacto negativo na vida de menores que dependam do arguido. Este impacto é tanto maior quanto mais gravosas sejam as medidas, como a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, porquanto exigem a ponderação das circunstâncias familiares do arguido, nomeadamente, entre outras: Existem filhos menores? Com quem vão residir? Quem os vai acompanhar à escola? Quem os vai acompanhar a consultas médicas?

É, mais uma vez, papel do Juiz estar atento, e do Advogado chamar a atenção, para as condicionantes de relevo da vida do arguido.

3.3. Julgamento

No Regime Geral do Processo Tutelar Cível- Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro -, por sua vez, prevêem-se algumas regras no respeitante à tomada de declarações, nomeadamente no seu artigo 5.º:

1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.

3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.

4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:

a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;

b) A intervenção de operadores judiciários com formação adequada.

5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.

6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.

A audiência de julgamento é a fase de produção de prova, nomeadamente com a inquirição de testemunhas e alegações finais.

Esta é a fase processual em que mais estão previstos procedimentos específicos para a participação de menores no processo.

A Lei Processual Penal, no seu artigo 91.º, prevê que o menor de 16 anos, enquanto testemunha, não presta juramento.

Por sua vez, o artigo 271.º do CPP impõe que o menor, vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, preste sempre declarações para memória futura, assegurando condições especiais para a audição de criança ou jovem,

nomeadamente que a tomada de declarações seja realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, que tenha sido previamente designado.

Nestes casos, o CPP (artigo 352.º) permite afastar o arguido, ainda que este seja progenitor da criança, se se considerar que a presença do mesmo na sala de audiências durante a prestação de declarações pode prejudicar a criança/jovem gravemente.

Caso o menor preste declarações em sede de julgamento, prevê o artigo 349.º que: “A inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juízes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais.”

A audiência de julgamento é a fase de produção de prova, nomeadamente com a inquirição de testemunhas e alegações finais.

Esta é a fase processual em que mais estão previstos procedimentos específicos para a participação de menores no processo.

7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:

a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;

b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;

c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;

d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;

f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;

g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.”

Ainda no seu artigo 18.º:

“2 - É obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.”

E no seu artigo 20.º:

“1 - As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares, funcionando, de preferência, junto daquelas.

2 - Compete às equipas técnicas multidisciplinares apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões, nos termos previstos no RGPTC.”

A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, prevê, de igual forma, no artigo 4.º, como princípios orientadores de intervenção, entre outros, os seguintes:

“i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção.”

E no seu artigo 5.º:

“As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.”

E sublinham-se ainda os seguintes dispositivos legais:

- Artigo 86.º

“1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de proteção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.”

Apesar de a opinião da criança não ser necessariamente vinculativa, esta deve ser tida em consideração.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa lança um conjunto de diretrizes segundo o qual o princípio da participação da criança deve ser um princípio orientador, por forma a ter em conta e respeitar devidamente a opinião da criança, dado que esta pode “acrescentar perspetivas e experiências importantes”, (segundo o Comité dos Direitos da Criança) conjugando-se esta dimensão com o direito a ser informada sobre qualquer informação relevante que lhe diga respeito.

3.4. Cumprimento para condução da pena

A execução das penas está prevista no Código da Execução das Penas e Medidas privativas da liberdade e tem como finalidade primordial a reinserção do agente na sociedade (artigo 2º do Código da Execução).

Reconhece, aquele dispositivo legal, os seguintes direitos ao recluso, no que, por ora, nos interessa:

(artigo 7.º)

e) A manter contactos com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;

f) À proteção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e de prevenção da prática de crimes;

g) A manter consigo filho até aos 3 anos de idade ou, excepcionalmente, até aos 5 anos, com autorização do outro titular da responsabilidade parental, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias.

Neste sentido, possibilita-se a concessão de licenças de saída jurisdicionais e licenças de saída administrativas de curta duração, consoante o comportamento e empenho do arguido no estabelecimento prisional, que visam “a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais” (artigo 76º do Código de Execução).

Destarte, o ordenamento jurídico português acautela e tutela os direitos da criança aquando do cumprimento de uma pena de prisão pelo progenitor, possibilitando o contacto frequente e a manutenção dos laços afetivos e familiares entre estes, promovendo a (futura) reinserção social do arguido e, por outro lado, assegurando os direitos fundamentais da criança, nomeadamente o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade



REINSERÇÃO SOCIAL E SERVIÇOS PRISIONAIS

Reinserção Social e Serviços Prisionais

"Dentro de muros"

Por Dora Parada

Assessora de reeducação, adjunta da direção do EP de Coimbra, em representação da Direção-Geral de Inserção e Serviços Prisionais

O Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de Setembro, define a estrutura orgânica e competência da Direção - Geral de Inserção e Serviços Prisionais, na sequência da aprovação da Lei Orgânica do Ministério da Justiça (pelo Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de Dezembro), enquanto serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Definida a sua Missão no Art.º 2 como «o desenvolvimento de políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem paz social», é um organismo com uma complexidade de intervenção orientada para as atribuições que lhe são inerentes e abrangentes às áreas da execução de penas e medidas privativas de liberdade; execução de penas e medidas na comunidade, nomeadamente com recurso a meios de vigilância eletrónica; execução de medidas tutelares educativas, execução na comunidade e internamento; e, assessoria técnica aos tribunais em fase de pré-decisão judicial no âmbito de processos penais e tutelares educativos.

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro) estrutura o cumprimento das atribuições que norteiam a prossecução desta Missão na sua finalidade e intervenção junto do cidadão recluso.

Encontra-se regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril).

Visa a pena e medida privativa de liberdade a reinserção social do agente de crime, preparando-o para uma vida socialmente responsável, igualmente visando a proteção dos bens jurídicos e a defesa da sociedade (Art.º 2.º do CEPML).

Neste desiderato, o estabelecimento prisional é a unidade orgânica (unidade desconcentrada, área operativa) que garante a execução das penas e medidas privativas de liberdade (pena de prisão, prisão preventiva, medida de segurança de internamento de inimputáveis), com classificação a ser atribuída em função do nível de segurança (especial, alta e média) e do grau de complexidade de gestão (grau elevado e médio).

Encontram-se elencados no Art.º 3.º do CEPMPL, como princípios fundamentais a assegurar ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, o respeito pela pessoa humana e princípios fundamentais consagrados na CRP, instrumentos de direito internacional e leis; o respeito pela personalidade da pessoa reclusa e seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa de liberdade; através de uma execução imparcial, face a questões de sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade, origem étnica, religião, convicção política ou ideológica, instrução, situação económica, condição social e/ou orientação sexual; aproximando-se das condições benéficas da vida em comunidade, evitando, na medida do possível, as consequências nocivas da privação da liberdade, e, cooperando, na medida do possível, com esta comunidade; promovendo o sentido de responsabilidade da pessoa reclusa, no estímulo à adesão do recluso ao seu plano individualizado de tratamento prisional e processo de reinserção social, desenvolvido através da concretização de atividades de ensino, formação profissional, trabalho, atividades socioculturais, e, programas específicos de reabilitação.

No Art.º 4.º do CEPMPL, os jovens até 21 anos, os maiores de 65 anos, as mulheres e suas necessidades específicas, assim como, o recluso estrangeiro ou pertencente a minoria étnica ou linguística, encontram definidos princípios orientadores especiais.

Uma perspetiva humanista e ressocializadora subjaz a uma intervenção que, tendo em conta a avaliação de risco de cada indivíduo alvo de processo penal, giza um plano faseado e programado capaz de prover as suas necessidades pós libertação.

Faz parte integrante deste processo de preparação para a liberdade, o direito a manter os vínculos positivos com o exterior, enquanto efetivo instrumento de prevenção da reincidência criminal.

Neste capítulo, agora designado como Reinserção Social e Serviços Prisionais, a preservação do superior interesse da criança que vê um adulto de referência em situação de cumprimento de pena privativa de liberdade, prevê os seguintes âmbitos:

- 4.1. Reclusão;
- 4.2. Preparação para a liberdade;
- 4.3. Adaptação/ preparação da liberdade condicional;
- 4.4. Liberdade condicional;
- 4.5. Medidas de flexibilização da pena e licenças de saída, e
- 4.6. Contactos (inclui visitas, telefonemas, videoconferências).

Observação: A Direção - Geral de Reinserção e Serviços Prisionais resultou da fusão da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direção - Geral de Reinserção Social.

4.1. Reclusão

Os serviços prisionais garantem a execução das penas e medidas privativas de liberdade nos termos da lei, privilegiando-se o regime que mais favoreça o/a cidadão/cidadã recluso/a, e salvaguardados os riscos para o próprio e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança (pena de prisão e prisão preventiva).

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro) orienta-se pelo princípio da individualização, tecendo as modalidades em que decorre a execução da pena (em regime comum, aberto ou de segurança) de acordo com a avaliação e evolução do recluso.

4.2. Preparação para a liberdade

O desiderato da reinserção social do agente de crime preside à execução das penas e medidas, consistindo o tratamento prisional no conjunto das ações interventivas que favorecem uma aproximação do recluso à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução, e tentando envolver o indivíduo num processo de adesão e responsabilização no seu percurso de mudança.

É estabelecida uma execução individualizada, programada e faseada, plasmada num plano individual de readaptação, enquanto instrumento que tem por base a avaliação das necessidades diagnosticadas.

4.3. Adaptação/preparação para a liberdade condicional

O Código Penal e o Código de Execução da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade estabelecem o enquadramento legal e processual da Liberdade Condicional e da Adaptação à Liberdade Condicional.

A integridade da intervenção que promove a transição da vida intramuros para a vida na comunidade, requer uma estreita articulação entre as equipas técnicas que acompanham a execução da pena no interior do estabelecimento prisional (Serviços de Acompanhamento e Execução de Penas) e as equipas de reinserção social que intervêm no meio comunitário (Equipas de Reinserção Social).

O propósito da reintegração está presente desde a fase inicial do cumprimento de pena, com uma articulação inter equipas a ser concluída antes do período estabelecido para apreciação da medida.

4.4. Liberdade condicional

O Tribunal de Execução de Penas requer aos Serviços de Acompanhamento e Execução de Penas, assim como às Equipas de Reinserção Social, informação com vista à tomada de decisão, fundamentada na avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução de pena, nas competências adquiridas nesse período, no comportamento prisional, e, na relação com o crime cometido.

As Equipas de Reinserção Social intervêm nos termos previstos na lei, garantindo o acompanhamento da liberdade condicional em meio livre e da liberdade para prova.

4.5. Medidas de flexibilização da pena e licenças de saída

O plano de acompanhamento do indivíduo recluso deve prever a manutenção, criação e/ou restabelecimento de laços familiares e comunitários, assim como o contacto com estruturas do meio livre com capacidade de resposta às suas capacidades de reajustamento.

As licenças de saída do estabelecimento prisional colhem diferentes tipologias, sendo o período de saída considerado tempo de execução de pena (salvaguardada eventual ocorrência de que decorra revogação da mesma) e estando enquadradas na necessidade de manutenção e promoção de laços familiares; na realização de atividades; em motivos de particular significado e/ou resolução de assuntos inadiáveis; e na preparação para a liberdade.

A fundada expectativa de um comportamento socialmente responsável e sem subtração à execução da pena, e a compatibilidade da saída com a defesa da ordem e paz social são definidos pelo Código de Execução da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade como requisitos e critérios gerais da concessão das licenças de saída.

4.6. Contactos (visitas, telefonemas, videoconferências)

O Código de Execução da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro) contempla as disposições relativas aos contactos com o exterior - visitas, telefonemas e videoconferências - fixando o RGEF (Decreto-Lei Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril) as respectivas condições.

A família surge como fator vital, quer ao nível da avaliação das necessidades criminógenas do indivíduo em cumprimento de pena privativa de liberdade decorrentes da vida prgressa, quer relativamente à sua dinâmica actual.

Constituem-se como parâmetros avaliativos, a qualidade dos vínculos, designadamente a existência de indicadores comprometidos ou de factores de proteção presentes na relação com os descendentes, a valorização pelo recluso do lado relacional ou funcional, a frequência/qualidade dos contactos, as eventuais ligações ao sistema judicial, e, a presença em reclusões anteriores.



Reinserção Social e Serviços Prisionais "Fora de Muros"

Por Inês Coutinho e Cláudia Martins

*Psicóloga, em representação da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Coimbra e
Técnica Superior de Serviço Social, em representação do Agrupamento de Escolas Rainha Santa Isabel*

Em Portugal, não existem estatísticas oficiais relativamente ao número de crianças cujo pai, mãe ou ambos estejam em situação de reclusão.

Segundo Liebling e Moreno (2005), os/as filhos/as dos/as reclusos/as sofrem, muitas vezes, mais com a própria detenção do que o próprio pai ou a própria mãe que estão a cumprir a medida de privação de liberdade. Não menos importante, e tal como referido na literatura, os/as reclusos/as que têm filhos apresentam maior nível de stress nas prisões quando comparados com aqueles/as que não têm filhos menores de idade.

Tal ideia surge ainda mais reforçada na Recomendação 19 do Conselho da Europa (REC/2018), quando se salienta que os pais presos, como grupo, podem ser mais vulneráveis em comparação com outros presos" (Smith, 2014).

Neste sentido, importa cada vez mais "dar a mão à família", reconhecendo as especificidades de cada um dos sistemas envolvidos na área da infância e juventude, educação, família e reinserção social e serviços prisionais. Falamos de sistemas que estão em permanente contacto entre si e cuja reciprocidade influencia tanto a criança/família como o/a próprio/a recluso/a.

Sabemos que a criança e a família são fatores motivadores para o processo de reinserção e que podem influenciar o comportamento dos/as reclusos/as.

Nestes documentos, e regressando à já citada Recomendação, é de salientar a importância da manutenção dos contactos entre pais e filhos, sendo reforçada a importância das crianças visitarem os progenitores logo na semana seguinte à sua detenção, e, posteriormente, de forma regular, desde que os horários das visitas não interfiram com a vida escolar.

A especificidade do acolhimento/receção destes filhos em contexto prisional é, igualmente, reforçada como um aspeto de crucial importância, apontando a necessidade de criar espaços apropriados para estas visitas, para além de dever ser facilitado o contacto através de webcam, chat, telefone ou outros meios tecnológicos.

Por outro lado, as/os próprios/as reclusos/as são incentivados a participar ativamente na educação dos seus filhos, através da articulação com a escola e com os serviços sociais e de saúde.

A formação especializada dos agentes selecionados para o atendimento e acompanhamento de criança é, nesta Recomendação, salientada como um parâmetro fundamental no que concerne à qualidade dos serviços prestados e como garantia da concretização dos Direitos, promovendo a informação e o acolhimento, sobretudo no seu primeiro contacto com o universo prisional.

Neste capítulo, a Reinserção Social e Serviços Prisionais é abordada sob o olhar de quem intervém e acompanha crianças com pais detidos e/ou reclusos "fora de muros" nos seguintes âmbitos:

- 5.1. Reclusão;
- 5.2. Preparação para a liberdade;
- 5.3. Adaptação/ preparação da liberdade condicional;
- 5.4. Liberdade condicional;
- 5.5. Medidas de flexibilização da pena e licenças de saída, e
- 5.6. Contactos (inclui visitas, telefonemas, videoconferências).

5.1. Reclusão

É o primeiro impacto. Mesmo quando esperada e organizada, ela é brutal e confronta a criança e toda a sua família com a obrigatoriedade de reorganizar um conjunto de rotinas, muitas vezes, o próprio espaço habitacional, com mudança de casa, família/cuidadores, escola e rede de amigos.

Acarreta, muitas vezes, consequências negativas como perda de rendimentos económicos, separação das figuras afetivas, sentimentos de ansiedade, abandono e depressão.

Se aliarmos a estes fatores a ausência de uma explicação que seja compreensível para a criança sobre o que está a acontecer, a dúvida e a incerteza permitem a construção de narrativas negativas e disfuncionais para o seu próprio desenvolvimento.

É talvez a fase que mais preparação necessita, pelo seu impacto negativo, pela sua imprevisibilidade e pela crise sistémica que acarreta. Saber acolher quem permanece “fora” da prisão, sobretudo as crianças, filhas ou não da pessoa detida, pode ser um dos maiores desafios para o profissional das áreas social e educação.



EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS NA EUROPA E NO MUNDO

A FFP (Noruega) desenvolve um workshop que pode ser realizado nas escolas, como parte de um programa já existente, por exemplo, bullying ou saúde mental. As oficinas, dirigidas a alunos e professores, são interativas e promovem reflexão sobre as questões que envolvam uma criança ou jovem que tenha um pai ou mãe na prisão, bem como sobre e como eles podem ajudar essa pessoa (como amigo e como professor).

Cf. COPE Reading between the lines: a toolkit to help schools support children with a parent in prison (2017)

5.2. Preparação para a liberdade

As expectativas sobre o regresso, a reabilitação, a mudança e a construção de uma nova vida imperam nesta fase. A vontade em ser “como era antes” conduz, de forma frequente, ao bloqueio na construção de novas formas de relacionamento, mais adaptativas atendendo ao próprio ciclo vital da família e ao percurso individual que cada um foi construindo.

Saber reconhecer a reciprocidade da mudança individual e, posteriormente, enquanto família é um dos grandes desafios para a preparação para a liberdade. Eu mudei, tu mudaste, nós mudámos!

O que ficou em comum, que não seja só as vivências do passado, que permitir-nos-á construir o futuro, fora de portas e sem tempo marcado?

5.3. Adaptação/preparação para a liberdade condicional

É uma fase que, tendencialmente, está mais centrada na pessoa detida e no seu projeto de reinserção social. Contudo, a família deverá ser fortemente envolvida na construção das soluções, das ações previstas e das necessidades de cuidados pois a mesma, enquanto unidade mais básica da organização social, assume-se como o sistema mais próximo de acolhimento das fragilidades e das potencialidades da reinserção social da pessoa detida.

“
Com o objetivo de proteger as crianças do ambiente prisional, frequentemente difícil, sempre que possível, devem ser preparadas para o retorno dos seus pais e ter estes presentes em eventos significativos das suas vidas.

Recommendation CM/Rec (2018) 5, 32

5.4. Liberdade condicional

Os múltiplos desafios que foram delineados, pensados e trabalhados anteriormente representarão, quer para a família quer para a pessoa que está em cumprimento de pena de prisão, a possibilidade de experimentarem a (re)organização familiar que é necessária. Nesta reorganização está em jogo a preparação, a gestão de expectativas, o confronto com o que ficou igual, com o que está diferente e com aquilo que é esperado que esteja mudado.

Muitas vezes, existe a tendência para fazer igual ao que era, pelo que se torna fundamental apoiar a família nos ajustamentos necessários para compreender o ciclo vital da família, o nível de desenvolvimento de cada indivíduo e o enquadramento da liberdade condicional e o retorno a uma integração na sociedade.



5.5. Medidas de flexibilização da pena e licenças de saída

A alternância provocada por esta fase, em que se caracteriza por períodos, mais ou menos longos, de integração da pessoa detida no agregado familiar implica uma constante, e não menos desafiante e desgastante, flexibilização da organização familiar.

Num funcionamento quase como um acordeão, torna-se necessário, e de forma temporária, organizar as rotinas e hábitos familiares quando a pessoa detida está em casa e integrada na comunidade, mas quando regressa ao estabelecimento prisional implica um novo reajustamento.

Por outro lado, estas medidas permitem à família e à rede institucional de apoio o “treino” e a intervenção familiar e parental necessária, permitindo conhecer, compreender e avaliar as reais necessidades de cada um dos elementos e de todos enquanto grupo familiar, apoiando na construção de significados mais adaptativos para a experiência agora vivenciada e aquela que se projeta no futuro (a liberdade).

5.6. Contactos (visitas, telefonemas, videoconferências)

Os benefícios da manutenção dos contactos entre o/a recluso/a e a sua família, nomeadamente com os seus filhos é de extrema importância. Esta articulação, proximidade e contacto físico implica que o próprio Estabelecimento Prisional “abra” portas não só aos adultos, mas também às crianças, de diferentes idades, diferentes formas de ser e estar, algumas com maior capacidade de resiliência do que outras.

Saber acolher e dar resposta às diferentes necessidades das crianças que “entram” no estabelecimento prisional, salvaguardando a segurança e bem-estar de todos e todas, é um dos grandes desafios nesta fase.

Neste ponto, importa realçar a importância de uma Justiça que seja verdadeiramente amiga da criança e que possa respeitar e cumprir os seus Direitos, nomeadamente no que se refere à informação que é prestada aquando da visita, à forma como são explicados os procedimentos e as rotinas de um Estabelecimento Prisional, as suas regras de segurança, tudo numa linguagem que seja inclusiva e adaptada à sua idade e capacidade de compreensão.

Assim, é fundamental interligar as narrativas da família com as narrativas dos profissionais do estabelecimento prisional, para que a criança tenha acesso a um discurso comum e coerente, permitindo a construção de um sentimento de maior confiança na relação com um sistema que vai pertencer ao seu mundo nos próximos tempos.



EXEMPLOS DE BOAS PRÁTICAS NA EUROPA E NO MUNDO

My Time, EUA

My Time facilita grupos de apoio para crianças com um membro da família na prisão. Uma das situações que fica sempre clarificada para as crianças é que todas no grupo foram afetadas pela prisão. Isso garante às crianças que elas não são as únicas afetadas e ajuda a reduzir o estigma. Os grupos são organizados em torno de jogos, atividades e discussões.

Fédération des Relais Enfants Parents, França

O diretor da Fédération des Relais Enfants Parents, Alain Bouregba, escreveu sobre a importância de ver uma criança não como uma causa, mas como uma pessoa com uma história para contar. Ouvir e contar histórias pode ajudar as crianças a relacionarem-se com a sua experiência de uma maneira mais útil.

Cf. COPE, Reading between the lines: a toolkit to help schools support children with a parent in prison, 2017

Também é de crucial importância a implementação de espaços que permitam à criança brincar e mostrar aos outros o que consegue fazer. É através do brincar que a criança se relaciona com o mundo e com os outros, pelo que a visita presencial tem este dom e desafio maior: alia a ansiedade de estar presente, com o medo dos muros e a expectativa do que vai encontrar.

Saibamos, pois, dar às crianças a melhor forma de poderem mostrar o que conquistaram, do que têm medo e do que esperam dos adultos que as rodeiam.

Capítulo III

Capacitação de profissionais: intervenção com crianças/jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão



Plano de Capacitação

Capacitação de profissionais que intervêm com crianças/jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão

A Capacitação de profissionais, foi um processo colaborativo intersetorial que resultou na proposta de um plano de capacitação. Esta prevê dotar os/as profissionais de conhecimentos, estratégias e formas de atuação, para uma intervenção mais eficiente e eficaz, consonante com a legislação portuguesa em vigor, na defesa dos direitos das crianças e jovens com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão.

A sua ministração é da responsabilidade do CASPAE partilhada com as organizações parceiras.

Esta capacitação prevê a participação em dois módulos num total de 12 horas:

- **MÓDULO I** - centra-se na dimensão teórica em torno do Superior Interesse da Criança com progenitores/as ou representantes legais em detenção e/ou reclusão.

Este módulo proporciona a profissionais, das áreas da justiça, segurança, educação e social, aceder a conteúdos teóricos para que, em cumprimento dos protocolos, conheçam e reflitam sobre a pertinência de uma atuação eficaz e otimização de procedimentos.

Ao frequentar o módulo I o/a profissional ficará capacitado para intervir com a crianças e jovens cujos/as progenitores/as ou representantes legais se encontrem numa situação de detenção e/ou reclusão.

- **MÓDULO II** - centra-se na dimensão teórico-prática em torno da Salvaguarda dos Direitos da Criança.

Para aceder ao módulo II o/a profissional deverá frequentar o módulo I.

A ministração deste módulo é de responsabilidade partilhada pelas organizações, consoante a área profissional em que o/a participante se enquadre. É, por isso, um módulo que se divide por volumes e só é possível aceder a um deles.

Ao frequentar o módulo II o/a profissional ficará apto para ser um agente capacitador dos seus pares.

Infra disponibilizam-se os volumes que constituem o Módulo II por áreas profissionais.

Módulo II - Volumes

Por área profissional



JUSTIÇA

Tribunal - Guia orientador para profissionais da justiça: Práticas pré-sentenciais em prol de uma Justiça mais amiga da criança.

Reinserção Social e Serviços Prisionais - i) Guia orientador para o Corpo da Guarda Prisional: Abordagem a crianças e jovens em contexto de visita ao Estabelecimento Prisional; ii) Panfleto informativo para crianças e jovens; iii) Mascote para os EP.



SEGURANÇA

Guia orientador para Órgãos de Polícia Criminal: Abordagem a crianças e jovens em contexto de intervenção policial.



EDUCAÇÃO

Guia orientador para profissionais de organizações educativas: Abordagem a crianças e jovens em contextos educativos.



SOCIAL

Guia orientador para interventores sociais: Abordagem a crianças e jovens integrados em respostas sociais ou projetos comunitários.

Outra leitura referenciada

- Carrilho, T. (s.d.). Construção de Parcerias em Projectos de Promoção local do Emprego. Universidade Aberta de Lisboa.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000). Jornal Oficial (2000/C 364/01), de 18-12-2000.
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - versão simplificada.(2011). <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d5c4b523-db7b-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-pt>.
- Conselho da Europa (2016), "Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2016-2021). <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14731/Estrat%C3%A9gia+do+Conselho+da+Europa+sobre+os+Direitos+da+Crian%C3%A7a/5f2d0055-ee83-46fe-976f-fe40e76df7ba>.
- CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. (2019). Edição revista. Comité Português para a UNICEF. https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf.
- Expert Group Family Relations: Good Practice Collection (2017), <https://www.europris.org/file/expert-group-family-relations-good-practice-collection/>.
- Recommendation CM/Rec(2018)5 of the Committee of Ministers to member States concerning children with imprisoned parents.
- Guerra, I. (2006). Participação e Ação Coletiva - Interesses, Conflitos e Consensos. Estoril: Principia Editora.
- Guerra, I. (2006). Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo, 2.ª edição. Estoril: Principia Editora.
- Parlamento Europeu. Linguagem Neutra do Ponto de Vista do Género no Parlamento Europeu. https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/187108/GNL_Guidelines_PT-original.pdf.



Sobre os/as autores/as*

Armando Videira

Tenente-coronel
Comandante do Comando Territorial
de Coimbra da Guarda Nacional
Republicana

Cátia Mariano

Psicóloga clínica, CASPAE

Daniela Sequeira

Advogada, FAF, Sociedade de
Advogados

Inês Coutinho

Psicóloga clínica, Comissão de
Proteção de Crianças e Jovens de
Coimbra

Vera Silva

Antropóloga, Centro de Investigação
em Rede de Antropologia,
Universidade de Coimbra

Bruno Gonçalves

Dirigente da Associação Letras
Nómadas, Mediador Cultural, em
representação da Associação Social,
Recreativa e Cultural Cigana de Coimbra

Chandra Gracias

Juiz de Direito, docente do Centro de
Estudos Judiciários, em representação
do Centro de Estudos Judiciários

Dora Parada

Assessora de Reeducação, adjunta da
direção do EP de Coimbra, DGRSP

Paulo Xistra

Chefe Principal
Corpo da Guarda Prisional do
Estabelecimento Prisional de Coimbra,
em representação da Direção-Geral de
Reinserção e Serviços Prisionais

Carla Mendes

Gestora de projetos de Intervenção
Social
Gestora do projeto Agentes de
Transformação 3C's, CASPAE

Cláudia Martins

Técnica Superior de Serviço Social, em
representação do Agrupamento de
Escolas Rainha Santa Isabel

Gonçalo Martins

Diretor de Departamento Social ,Técnico
Superior de Serviço Social, CASPAE

Rui Coelho de Moura

Superintendente
Comandante Distrital do Comando
Distrital da Polícia de Segurança Pública
de Coimbra

* à data da conceção do documento (2023), assumiam os cargos/funções,
participando em representação das organizações referenciadas



Agradecimentos*

Participação e colaboração na organização

Ana Monteiro

Guarda Principal, do Comando Territorial de Coimbra da Guarda Nacional Republicana

Filomena Girão

Dirigente e advogada, FAF, Sociedade de Advogados

Joana Ferrão

Psicóloga Forense, CASPAE

Oswaldo Grilo

Presidente e mediador cultural da Associação Social, Cultural e Recreativa Cigana de Coimbra

Renato Neto

Comissário, Chefe do Núcleo de Operações, do Núcleo de Informações e do Núcleo de Investigação Criminal do Comando Distrital de Coimbra da Polícia de Segurança Pública

Consultoria

Bente Grambo

Criminologista e consultora, FFP, Oslo

Nina Lauritzen

Diretora de Departamento e Assistente Social, FFP, Oslo

Peter Sharff Smith

Professor de Sociologia do Direito, Departamento de Criminologia e Sociologia de Direito, Universidade de Oslo

* à data da conceção do documento (2023), assumiam os cargos/funções, participando em representação das organizações referenciadas



Agradecimentos*

Criação de design

Isabel Duque

Coordenadora do Gabinete de Comunicação
Professora, CASPAE

Apoio no design

Marco Gomes

Gestor de projeto CiviAct (Active Citizens Fund/EEAGrants),
CASPAE

Revisão de textos

Isabel Duque

Professora, CASPAE

Carla Gonçalves

Técnica Superior de Educação, CASPAE

* à data da conceção do documento (2023), assumiam os cargos/funções,
participando em representação das organizações referenciadas



Contactos

Centro de Apoio Social de Pais e Amigos da Escola n.º 10 - CASPAE



caspae@caspae.pt



https://caspae.pt/PT/agentes_transformacao_3c/

